



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720502/2016-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBERTO YOUSSEF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A conversão do julgamento em diligência com o fito de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Recorrente, não caracteriza, sob nenhum aspecto, advento de decadência, vez que o contencioso administrativo se iniciou com a impugnação tempestiva, sendo a referida conversão mera etapa daquele.

PRELIMINAR. DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO A DESCOBERTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. RECURSOS/ORIGENS E APLICAÇÕES/DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar de ausência de fundamentação legal quando o demonstrativo da variação patrimonial a descoberto apresenta a devida fundamentação legal e indica, de forma inequívoca, os recursos/origens e as aplicações/dispêndios.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O pleno acesso a todos os documentos que lastrearam o lançamento, inclusive com dilação de prazo recursal, que permitiu o total conhecimento e compreensão das infrações fiscais que foram imputadas, infirma as alegações do sujeito passivo quanto a suposto cerceamento de defesa.

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

**COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO PELA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há que se falar de compensação de tributos pagos por pessoa jurídica no lançamento efetuado em face de pessoa física, vez que ausente amparo na legislação tributária por se tratarem de contribuintes distintos, sujeitos a distintas regras de tributação (pessoa jurídica x pessoa física), observando-se ainda que, no caso da pessoa jurídica, os tributos pagos já repercutiram na apuração do resultado contábil/fiscal daquela nos respectivos anos-calendário, sendo assim incomunicáveis com a pessoa física.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. PAGAMENTO DE TRIBUTO. INOCORRÊNCIA.**

A expropriação de valores e bens em prol da União, em razão da prática de diversos ilícitos criminais, não se caracteriza, sob nenhuma hipótese, pagamento de tributo, mas, sim, um efeito da condenação penal.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. LEI 9430/1996. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA.**

Os incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, tratam de suportes fáticos distintos e autônomos, com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes.

**SOLIDARIEDADE. UNIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. MATERIALIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.**

Caracterizada a unidade de interesse jurídico entre a responsável solidária e o sujeito passivo principal na materialização da hipótese de incidência tributária, decorre a imposição da solidariedade prevista no art. 124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto por Alberto Youssef e rejeitar as preliminares, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial para excluir do lançamento os bens que foram entregues e expropriados, e incluir nas origens o valor do seguro de vida. O Conselheiro Paulo Sérgio da Silva votou pelas conclusões. Quanto ao recurso voluntário interposto pela responsável solidária, Joana D'arc Fernandes da Silva, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecê-lo e, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Cuida-se de Recursos Voluntários do sujeito passivo principal (e-fls. 8366/8414) e da responsável solidária Joana D'arc Fernandes da Silva (e-fls. 8422/8523) em face do Acórdão n. 02-73.290 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (e-fls. 7425/7491), que julgou parcialmente procedente as impugnações de e-fls. 6873/6881 e e-fls. 7410/7413 (ambas do sujeito passivo principal), mantendo parcialmente o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **18/08/2016** (ciência pessoal - e-fl. 6369) mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Exercícios: 2012 (AC 2011); 2013 (AC 2012); 2014 (AC 2013); e 2015 (AC 2014)- no montante de R\$ 41.585.672,67 - sendo R\$ 14.576.208,85 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 5.014.998,40 de juros de mora calculados até 08/2016; e R\$ 21.864.313,27 de multa proporcional calculada sobre o principal (e-fls. 6253/6276) - com fulcro nas infrações caracterizadas por *i*) acréscimo patrimonial a descoberto; e *ii*) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme o discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6277/6350), e improcedente a impugnação (e-fls. 7071/7137 e e-fls. 7306/7372) da responsável solidária Joana D'arc Fernandes da Silva.

Em face do lançamento em apreço (e-fls. 6253/6276), o sujeito passivo e a responsável solidária Joana D'arc Fernandes da Silva apresentaram, em **19/09/2016** e **26/09/2016**, respectivamente, as impugnações de e-fls. 6873/6881 e e-fls. 7410/7413 (ambas do sujeito passivo principal) e e-fls. 7071/7137 e e-fls. 7306/7372 (ambas da responsável solidária), julgadas parcialmente procedente e improcedente, respectivamente, nos termos do

Acórdão n. 02-73.290 (e-fls. 7425/7491), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015*

**PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

**DECADÊNCIA.**

*A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

**RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ABRANGÊNCIA.**

*Todos os arrolados como responsáveis solidários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.**

*São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

**PERDA, EM FAVOR DA UNIÃO, DE VALORES AUFERIDOS PELO AGENTE COM A PRÁTICA DO FATO CRIMINOSO. CARACTERIZAÇÃO COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE.**

*A perda, em favor da União, de valor auferido pelo agente com a prática do fato criminoso é um efeito da condenação penal e não se confunde com a figura do pagamento do tributo.*

**COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBTIDOS LICITAMENTE. IMPOSTO ORIUNDO DE TAIS VALORES: ANISTIA: IMPOSSIBILIDADE.**

*A legislação tributária não prevê a possibilidade de anistia para o imposto de renda decorrente de rendimentos ilícitos devolvidos ao erário.*

**SONEGAÇÃO. FRAUDE, CONLUÍO.**

*A sonegação, em uma de suas vertentes, é toda ação ou omissão dolosa com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

*Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a*

*excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*O conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando alcançar o efeito da sonegação.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. POSSIBILIDADE.*

*A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA.*

*A incidência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada é legítima, pois possuem fundamentação fática e jurídica diversas. No caso em discussão, as multas não incidiram sobre a mesma base de cálculo.*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRIBUINTES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedada a compensação de tributos arrecadados por um contribuinte em favor de outro.*

*CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.*

*Indefere-se o pedido de realização de diligência quando for considerada desnecessária ao deslinde da matéria litigiosa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A responsável solidária Taiana de Sousa Camargo não apresentou impugnação.

O sujeito passivo principal foi cientificado do teor do Acórdão n. 02-73.290 (e-fls. 7425/7491) em **04/07/2018** (e-fls. 7509) e a responsável solidária Joana D'arc Fernandes da Silva em **22/06/2017** (e-fls. 7497/7501 e 7510), interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 8366/8414 e e-fls. 8422/8523, respectivamente) nas datas de **03/08/2017** (e-fl. 8364) e em **24/07/2017** (e-fls. 8415/8416), esgrimindo, em linhas gerais, os seguintes argumentos: **Sujeito passivo principal (Alberto Youssef)**: *i) em sede preliminar*: a) nulidade do Acórdão n. 02-73.290 (e-fls. 7425/7491) por ausência de demonstrativo da variação patrimonial com a devida fundamentação legal e por cerceamento de defesa (ausência de ciência dos elementos anexos que compõem o auto de infração; e b) decadência do lançamento; e *ii) no mérito*: a) ilegalidade do procedimento por ausência de análise de documentação juntada; b) insubsistências do auto de infração quanto à exclusão de ingresso oriundo de empréstimo bancário na planilha de variação patrimonial a descoberto; c) insubsistências do auto de infração quanto à exclusão de ingresso oriundo de rendimento isento (veículo adquirido com prêmio de seguro de vida); d) ilegalidade da proibição de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face de pessoa física; e) ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN; f) ilegalidade da aplicação da multa qualificada por ausência de fundamentação minuciosa e não ocorrência de sonegação, fraude ou conluio tributários; g) ilegalidade da cobrança cumulativa de multa isolada com a multa de ofício; h) ilegalidade e ausência de fundamentação fática e probatória no lançamento de dispêndios para a apuração da variação patrimonial; i) insubsistência do auto de infração quanto à exclusão de ingressos oriundos de rendimentos e vendas de títulos

mobiliários por meio de corretora de valores (Planner); e j) insubsistência do auto de infração quanto à exclusão de ingressos oriundos de empreiteiras, fornecedores e outras pessoas relacionadas. Por sua vez, **a responsável solidária Joana D'arc Fernandes da Silva** enfrenta o lançamento e a solidariedade que lhe foi imputada, aduzindo, *i) em sede preliminar*: a) nulidade do termo de ciência - não constituição do crédito tributário - decadência; b) nulidade do auto de infração e do termos de responsabilidade solidária passiva - cerceamento de defesa; c) cerceamento de defesa - indeferimento de diligência - termo de constatação - violação do dever de sigilo profissional e garantias fundamentais; d) violação ao princípio da capacidade contributiva; e) erro de identificação do sujeito passivo; f) cerceamento de defesa - deficiente e equivocada descrição dos fatos do termo de responsabilidade - ilegitimidade passiva; g) termo de solidariedade passiva sem auto de infração contra o devedor principal; e, *ii) no mérito*: a) não consideração dos mútuos; b) excesso de exação; c) ausência de correlação das provas e imputação de solidariedade - presunção - erro da sujeição passiva - decisão dissociada dos fatos objeto da exigência fiscal; d) insubsistência do lançamento de ofício; e) impossibilidade do agravamento de multa sem a existência dos requisitos legais - ausência de dolo - devedor solidário; f) impossibilidade da cumulação da multa isolada; e g) confisco.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 8564/8630).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo principal (e-fls. 8366/8414), bem assim pela responsável solidária Joana D'Arc Fernandes da Silva (e-fls. 8415/8416) são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, deles CONHEÇO.

### **Recurso Voluntário de Alberto Youssef**

#### **Das preliminares**

Em sede preliminar, o Recorrente protesta pela nulidade do Acórdão n. 02-73.290 (e-fls. 7425/7491) por ausência de demonstrativo da variação patrimonial com a devida fundamentação legal e por cerceamento de defesa (ausência de ciência dos elementos anexos que compõem o auto de infração), bem assim invoca o advento da decadência do lançamento em razão da conversão do julgamento em diligência (necessidade de desconsideração dos débitos tributários relativos ao AC 2011).

#### **Ausência de demonstrativo da variação patrimonial com a devida fundamentação legal**

Em apertada síntese, alega o Recorrente que o demonstrativo de variação patrimonial mensal que lastreou a autuação em lide não contempla fluxo de caixa confrontando origens e aplicações de recursos, impossibilitando, no seu entendimento, a tributação de acréscimos patrimoniais a descoberto ante a ausência de fundamento legal para a base de cálculo, nos termos do enunciado de Súmula CARF n. 67 e do art. 3º. da Lei n. 7.713/88.

De observar que esta preliminar arguida pelo Recorrente decorre de diligência determinada pela instância de piso, mediante o **Despacho -2.002.094 - 7ª Turma da DRJ/BHE** (e-fls. 7253/7254), para que as autoridades lançadoras dessem ciência ao contribuinte e aos responsáveis tributários arrolados (Joana D'Arc Fernandes da Silva e Taiana Sousa Camargo) de todos os anexos (Anexos 01A até Anexo 44, com especial atenção para os Anexos incluídos nos Termos de Anexação de Arquivo Não-Paginável) que compuseram o presente processo administrativo fiscal, destacando-se a planilha de Variação Patrimonial a Descoberto, desde que este ato processual ainda não tenha sido realizado, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a planilha de variação patrimonial a descoberto (Arquivo Não-Paginável - Anexo 42\_planilha VPD - DOC1\_VPD11a14) discrimina nos AC 2011 a 2014, mês a mês, dispêndios/aplicações considerando como origem de recursos os rendimentos brutos tributáveis declarados pelo Recorrente, que foram constatados apenas nos AC 2011 e 2012.

Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6277/6350) é bastante elucidativo quanto à metodologia empregada para elaboração da planilha de Variação Patrimonial a Descoberto em apreço, inclusive quanto aos valores considerados (e não considerados) como origens de recursos, *verbis*:

[...]

*Feita a necessária contextualização do fiscalizado Alberto Youssef e de sua empresa patrimonial, a GFD Investimentos Ltda, passemos a identificar os fatos considerados como infrações tributárias relevantes para esta autuação.*

*Este auto de infração refere-se apenas a fatos e infrações apurados nos AC 2011 a 2014, dispêndios cujo beneficiário foram considerados como sendo do fiscalizado Alberto Youssef e que redundaram em variação patrimonial a descoberto deste contribuinte. Importante frisar que esta fiscalização já havia autuado o fiscalizado, com ciência em 02/12/2015, por fatos semelhantes aos aqui narrados, por infrações apuradas nos AC 2009 e 2010, conforme se depreende da análise do **PAF No. 10803.720060.2015.45** (IRPF AC 2009 e 2010 e Muldi – falta de recolhimento carnê-leão), o qual já fora objeto de decisão administrativa da DRJ/BHE, à qual manteve a íntegra da autuação por unanimidade de votos (Anexo 44\_Decisão DRJ, deste TVF).*

*A grande maioria dos dispêndios que favoreceram YOUSSEF se deram de forma indireta, ou seja, por meio de sua empresa GFD. Passemos a pontuar cada elemento de variação patrimonial relevante.*

*Importante frisar que serão consideradas, para o cálculo da VPD de Youssef anos 2011 a 2014, apenas as saídas de recursos da conta da GFD e de empresas interpostas já citadas, bem como dispêndios em espécie indicados nas planilhas de Rafael Angulo. Consideraremos que todo os valores recebidos pela GFD nos anos de 2009 e 2010, sejam originários das empresas do operador Julio G. A. Camargo (Treviso, Piemonte e Auguri), ou recursos originários de integralização de capital recebidos do exterior, foram devidamente consumidos nos próprios anos-calendários de 2009 e 2010 e tributados no **PAF No. 10803.720060.2015.45**.*

*A primeira parcela de integralização, ocorrida em 31/08/2010, no valor de R\$ 644.540,00, foi praticamente toda consumida, antes mesmo de outros relevantes ingressos/origens, em repasses às empresas Pontual Empreendimentos (R\$*

214.973,62, em 01/09/2010) e Viagens Marsans Internacional (R\$ 250.000,00, em 15/09/2010).

Já a segunda parcela de integralização, ocorrida em 06/10/2010, no valor de R\$ 2.446.556,42, foi praticamente toda consumida, antes mesmo de outros relevantes ingressos/origens, em repasses às empresas Pontual Empreendimentos (R\$ 214.973,62, em 25/10/2010), Viagens Marsans Internacional (R\$ 1.021.831,00, em 07/10/2010 e 08/10/2010), FAFER ADM E INCORP DE IMÓVEIS (R\$ 300.000,00, em 13/10/2010), Piemonte Empreendimentos Ltda (R\$ 500.000,00, em 07/10/2010) e CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA (R\$ 121.600,00, em 08/10/2010).

Por fim, a terceira e última parcela de integralização, ocorrida em 23/11/2010, no valor de R\$ 2.242.595,16, foi praticamente toda consumida, antes mesmo de outros relevantes ingressos/origens, em repasses às empresas Pontual Empreendimentos (R\$ 79.947,24, em 25/10/2010), FAFER ADM E INCORP DE IMÓVEIS (R\$ 300.000,00, em 26/11/2010), EXPANDIR (R\$ 1.000.000,00, em 23/11/2010 e 30/11/2010) e UTC PARTICIPAÇÕES R\$ 756.168,00, em 02/12/2010.

[...]

Na sequência, com ênfase às e-fls. 6.292/6335, o Termo de Verificação Fiscal discrimina, com riqueza de detalhes, os dispêndios/aplicações classificando-os quanto à natureza de cada um deles.

Sobre o tema, a decisão recorrida elucida:

[...]

*Os elementos de provas utilizados na fiscalização são provenientes da operação "Lava Jato" e foram compartilhados com a administração tributária por meio de decisão judicial, de primeiro grau de jurisdição, fls. 110 a 121 (Anexo 03), ou dos tribunais superiores, fls. 106 a 109 (Anexo 02); respostas produzidas pelo atuado, destacando-se a oitiva pessoal, na carceragem da Polícia Federal, em Curitiba/PR, em 23/07/15, convertidas no Termo de Declarações do Fiscalizado, fls. 583 a 612; além de informações produzidas por terceiros em atendimento às intimações fiscais.*

*Descreve o modus operandi adotado pelo atuado e menciona que ele adquiriu bens móveis e imóveis para si e membros de seu convívio, registrando-os em nome de terceiros e, em especial, como de propriedade da pessoa jurídica GFD Investimentos (antiga DGF), sua longa manus, bem como para contas no exterior dos fundos e empresas que controlam oficialmente a GFD Investimentos (Devonshire Global Fund, Devonshire Investment Manager LLC, Devonshire Latam Investments I LLC).*

*A partir das fls. 6.292 do Termo de Verificação Fiscal, as autoridades lançadoras passam a descrever vários eventos que compuseram a planilha "Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Preliminar", integrante do denominado "Anexo 42 planilha VPD e extratos - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável". Os fatos, por seus títulos, são os adiante listados:*

#### **Aquisições de bens e direitos (imóveis)**

*1.1. Dispêndios para aquisição de apartamento na Vila Nova Conceição, Condomínio Edifício Walk Vila Nova, Rua Afonso Braz, 747, ap. 111 - bloco A, matrícula 193.249.*

[...]

*A partir das fls. 6.292 do Termo de Verificação Fiscal, as autoridades lançadoras passam a descrever vários eventos que compuseram a planilha "Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Preliminar", integrante do denominado "Anexo 42 planilha VPD e extratos - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável". Os fatos, por seus títulos, são os adiante listados:*

***Aquisições de bens e direitos (imóveis)***

*1.1. Dispêndios para aquisição de apartamento na Vila Nova Conceição, Condomínio Edifício Walk Vila Nova, Rua Afonso Braz, 747, ap. 111 - bloco A, matrícula 193.249.*

*O mencionado imóvel, residência do autuado e de sua ex-esposa, foi adquirido de Sergio Heumann, conforme informações contidas no Anexo 10.*

*A aquisição se deu por meio de desembolsos significativos que foram realizados pela GFD Investimentos Ltda./Alberto Youssef.*

*A liquidação do contrato de financiamento imobiliário ocorreu em 28/11/2014, com a quitação de um boleto de R\$514.660,59, além do pagamento de custas de R\$49.859,59 e ITBI de R\$38.284,51.*

*A quitação do boleto (R\$514.660,59), atribuída à ex-esposa de Youssef, não foi admitida pela fiscalização, pois esta entendeu que a Sra. Joana não possuía recursos próprios para esse fim e que os empréstimos obtidos juntos às pessoas físicas Solange Maria Garcia Lopes, Wania Ruth Prata Tibery e Sheila Scaff Coelho se mostraram inverossímeis.*

*Os fiscais mencionaram que a Sra. Joana não comprovou, por meio de documentação, que os rendimentos declarados de R\$177.294,21 se referiam a prestação de serviços advocatícios, apesar de alegação nesse sentido.*

*Quanto às operações de mútuo, as desqualificaram pelo fato de a Sra. Joana (i) não ter comprovado a origem dos empréstimos, sobretudo por não ter apresentado os cheques administrativos utilizados pelas mutuantes, tal como defendido no termo de resposta oferecido à fiscalização; (ii) ausência da devolução das quantias emprestadas até o encerramento do procedimento de fiscalização; (iii) inexistência de anotação na matrícula do imóvel da garantia oferecida às mutuantes, a qual se tratava dos direitos que a Sra. Joana detinha sobre o contrato de compra e venda; (iv) ausência do reconhecimento de firma do avalista, presumivelmente parente, nos contratos de mútuo.*

*1.2. Dispêndios para aquisição de imóvel (terreno de 4.800 m2 e galpão industrial), por intermédio de Sociedade em Conta de Participação junto com a UTC Participações Ltda. e UTC Desenvolvimento Imobiliário SA, na cidade de Lauro de Freitas/BA, por meio de pagamentos via GFD, cuja contratação ocorreu em benefício do Sr. Alberto Youssef.*

*1.3. Dispêndios diversos para aquisição do Hotel Jahú SA, por meio de pagamentos via GFD, cuja contratação ocorreu em benefício do Sr. Alberto Youssef, conforme se conclui das declarações prestadas pelo Sr. João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado.*

*1.4. Imóvel adquirido em nome de Taiana Sousa Camargo, CPF 668.111.713-91.*

*1.5. Imóvel Web Hotel Príncipe da Enseada.*

*1.6. Seis unidades no Hotel Blue Tree Premium Londrina/PR (Escuna Flat).*

*1.7. Dispêndios de Youssef para aquisição de imóveis na cidade do Rio de Janeiro.*

***Aquisições de bens e direitos (veículos) pelo fiscalizado***

1.7. (sic) Aquisição de veículo Land Rover Evoque Dynamic, blindado, placa FZQ 1954, Renavam 218376, ano 2013, adquirido em 15/05/2013 pelo fiscalizado junto à empresa Autostar, para presentear o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

1.8. Aquisição de veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placa FLR4044, ano 2013, presente de Youssef para sua filha, a Srta. Surreilly Fernandes Youssef.

1.9. Aquisição de veículo Volvo XC60, blindado, placa BBB6244, ano 2011, registrado em nome de Pieruccini & Martins - Advogados Associados.

1.10. Aquisição de veículo Porsche Cayene S, placa FLA8333, ano 2006, registrado em nome da empresa Conseq Consultoria e Representações Ltda., sendo o sócio-gerente desta pessoa jurídica o também denunciado na Lavajato, o Sr. Enivaldo Quadrado, testa-de-ferro e homem da estrita confiança do fiscalizado.

1.11. Aquisição de veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006, avaliado em R\$125.780,00.

1.12. Aquisição de veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placa ERU 6734, ano 2010, registrado em nome de Rebeca Pimentel Pinheiro Santana, filha de Olivia Maria Pimentel Santana, ex-supervisora de novos negócios da Marsans Corporate, empresa do grupo de turismo adquirido por Youssef.

#### **Pagamentos diversos feitos pelo fiscalizado**

2.1. Pagamentos feitos à empresa Esferatur Passagens e Turismo S/A.

2.2. Suprimentos de caixa na empresa Expandir Participações Ltda..

2.3. Youssef, por meio da GFD, pagou cerca de R\$10,5 milhões à Viagens Marsans Internacionais Ltda e Viagens Marsans Corporativo S/A para aquisição do controle do grupo Marsans.

2.4. Despesas com o colaborador Antonio Almeida Silva, o contador "Toninho", pagos por meio da empresa RCI Hardware e Software Ltda..

2.5. Pagamentos de salários mensais ao colaborador Rafael Angulo Lopez, normalmente em espécie, mas também por meio das empresas AJPP e Arbor.

2.6. Despesas com serviços prestados pela empresa Frison Conveniente Serviços Automotivos Ltda. no veículo Porsche Cayene S, placa FLA8333, ano 2006.

2.7. Despesas pré-operacionais, de locação e funcionamento da Mercearia Araçari Bar e Restaurante Ltda..

2.8. Despesas de consultoria privada prestadas pelo Sr. Marcelo Vicentini Chamie à Mercearia Araçari Bar e Restaurante Ltda., pagas por Alberto Youssef por meio de depósito em dinheiro e transferências da empresas Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. - ME.

2.9. Despesas de Youssef, por meio da GFD, com a compra de ações, títulos e valores mobiliários intermediados pela corretora Planner.

2.10. Despesas com o colaborador Waldomiro de Oliveira, pagos por meio da Empreiteira Rigidez Ltda..

2.11. Despesas com o colaborador Waldomiro de Oliveira, pagos por meio da RCI Hardware e Software Ltda..

2.12. Despesas com o colaborador Waldomiro de Oliveira, pagos por meio da MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda..

2.13. Despesas com o colaborador Antonio Almeida Silva, o "Toninho", pagos por meio da Empreiteira Rigidez Ltda..

2.14. Despesas com o colaborador Antonio Almeida Silva, o "Toninho", pagos por meio da MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda..

2.15. Despesas com o colaborador Enivaldo Quadrado, pagos por meio da empresa Arbor Assessoria Contábil.

2.16. Despesas de Youssef com a colaboradora Meire Bonfim da Silva Pozza (contadora e operadora de Youssef), pagos por meio da Arbor Assessoria Contábil.

2.17. Despesas pagas por Youssef por meio da empresa Phisical Com. Imp. Exp. Ltda., junto às empresas L7M Motorsports Ltda. e British Cars do Brasil Ltda..

2.18. Dispêndios incorridos pelo operador como forma de abastecer as contas bancárias da Expandir Participações S/A, CNPJ 09.372.578/0001-43, empresa do grupo Marsans, de propriedade de fato de Alberto Youssef.

2.19. Despesas de investimentos realizadas a mando e em benefício de Youssef para a empresa Malga Engenharia Ltda., CNPJ 17.343.014/0001-00, provenientes das empresas de Meire Pozza, AJPP e Arbor.

2.20. Despesas em espécie realizados por Alberto Youssef ("BBB") consigo ou com a Srta. Taiana Sousa Camargo, demonstradas por documentos entregues por Rafael Angulo Lopez.

2.21. Empresa "Controle e Monitoramento de Veículos Ltda.", CNPJ 06.134.915/0001-76.

2.22. Despesas com o colaborador João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado.

No decorrer do ano de 2016, as Autoridades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil intimaram o autuado a se pronunciar sobre uma série de dispêndios e aquisições de ativos que a ele foram imputados - Termos de Intimação Fiscal - TIF n.ºs 9, 10 e 11, de 16/02/16, 22/03/16 e 02/05/16, respectivamente - sem que, entretanto, obtivessem qualquer tipo de resposta.

Por ocasião da expedição dos TIFS n.ºs 12 e 13, em 24/05/16 e 06/07/16, respectivamente, dirigidos ao contribuinte e aos seus representantes legais, contendo a planilha de variação patrimonial a descoberto atribuída ao fiscalizado, foram gerados termos de resposta em 14/06/16 e 30/06/16, levando a fiscalização a se pronunciar, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 6.338 a 6.340, sobre a tese encampada pelo interessado quanto à dificuldade em ter acesso aos documentos contábeis de suas empresas e sobre os carnês-leão indicados na intimação.

Diante de todo o exposto, a fiscalização tornou sem efeitos tributários os atos praticados em nome da pessoa jurídica GFD Investimentos Ltda. e os considerou como sendo atos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Isto posto, não se vislumbra no caso em apreço a incidência do Enunciado de Súmula CARF n. 67, nem qualquer transgressão ao art. 3º. da Lei n. 7.713/88.

Rejeito a preliminar.

### **Cerceamento de defesa (ausência de ciência dos elementos anexos que compõem o auto de infração)**

O Recorrente aduz que não foram observados os requisitos mínimos necessários à validade do lançamento e destaca exatamente o **Despacho-2.002.094 - 7ª Turma**

da DRJ/BHE (e-fls. 7253/7254) que decidiu por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal o cientificasse de todos os anexos integrantes deste processo administrativo fiscal.

Ora, se foi exatamente esta providência da DRJ/BHE (**Despacho-2.002.094**) que veio a suprir eventuais omissões da autoridade fiscal no sentido de conferir ao Recorrente pleno conhecimento de todos os documentos e anexos produzidos no curso da ação fiscal e que lastrearam as infrações que lhe foram imputadas, reabrindo-se, inclusive, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, como é possível que o Recorrente ainda venha arguir cerceamento de defesa?

Bem ao contrário do que afirma, resta evidenciado, inclusive pela riqueza de detalhes dos argumentos apresentados, não apenas no Recurso Voluntário (e-fls. 8366/8414), bem assim em sede de impugnação junto à instância de piso, que o Recorrente tem pleno e completo conhecimento das infrações fiscais que lhe foram imputadas, bem assim de todos os documentos produzidos para o mister pela autoridade fiscal.

Convenhamos, não há que se falar de cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar.

**Decadência do lançamento em razão da conversão do julgamento em diligência (necessidade de descon sideração dos débitos tributários relativos ao AC 2011)**

O Recorrente reclama pelo advento de decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no AC 2011, observando-se a regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, com fulcro no **Despacho -2.002.094 - 7ª Turma da DRJ/BHE** (e-fls. 7253/7254) - que determinou que a autoridade lançadora o cientificasse de todos os anexos (Anexos 01A até Anexo 44, com especial atenção para os Anexos incluídos nos Termos de Anexação de Arquivo Não-Paginável) que compuseram o presente processo administrativo fiscal, destacando-se a planilha de Variação Patrimonial a Descoberto - nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

*Conforme demonstrado no item anterior, através do Despacho 2.002.094, fls. 7253, a 7ª Turma da DRJ/BHE decidiu por converter o julgamento em diligência para que as autoridades lançadoras dessem ciência ao contribuinte de todos os anexos que compunham o processo administrativo, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.*

*Ao reconhecer que não foi dada ao contribuinte a ciência de todos os anexos, a 7ª Turma buscou convalidar o lançamento defeituoso quando deveria ter reconhecido sua nulidade, eis que encontrava-se viciado em sua formação e a situação não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 1455, 1466 e 1497 do CTN.*

*Dada a nulidade do lançamento, em sede de impugnação, pugnou-se pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos no ano-exercício 2011, o que foi afastado na decisão ante o entendimento de aplicabilidade da exceção contida no §4º do art. 150 do CTN, nos seguintes termos:*

[...]

*Ocorre, no entanto, que não houve qualquer comprovação de ocorrência de dolo, no âmbito tributário, por parte do Contribuinte. Pelo contrário. O que se observa é*

*que o julgador tentou trazer o dolo criminal, esse sim flagrantemente existente, para o campo tributário e o aplicou para não se verem decaídos parte dos créditos.*

*De se frisar que não há qualquer dolo tributário em ter o Contribuinte sido sócio oculto de pessoa jurídica e recebido por meio dela algumas receitas provenientes de ilícitos criminais, ainda mais quando estas “receitas” foram devidamente oferecidas à tributação. Tampouco há dolo em se constituir pessoa jurídica para desempenho de atividades profissionais ou administração de bens.*

*De se frisar que não há qualquer dolo tributário em ter o Contribuinte sido sócio oculto de pessoa jurídica e recebido por meio dela algumas receitas provenientes de ilícitos criminais, ainda mais quando estas “receitas” foram devidamente oferecidas à tributação. Tampouco há dolo em se constituir pessoa jurídica para desempenho de atividades profissionais ou administração de bens.*

*Há que se considerar, ainda, que diversos foram os pagamentos de tributos efetuados ao Fisco, como a administração pode saber verificando os registros das respectivas pessoas jurídicas.*

*Não fosse suficiente, é certo a necessidade de existência de dolo específico para que ocorra delito contra a ordem tributária e, no caso em comento, não houve supressão ou redução de tributos que pudesse caracterizá-lo.*

*Tanto que nas inúmeras sentenças condenatórias proferidas pelo MM. Juiz Dr. Sérgio Moro, juntadas pela autoridade ao PAF para tentar justificar a ocorrência de dolo, não há qualquer condenação por crimes previstos pela lei n. 8.137/1990.*

[...]

*Inexistindo dolo, fraude ou simulação, tem-se que a regra para a contagem do prazo decadencial é a contida no art. 150, §4º do CTN, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador:*

[...]

*Assim sendo, considerando a nulidade do auto de infração lavrado em 11/08/2016 e a inexistência de dolo por parte do Contribuinte, faz-se necessário reconhecer a decadência do direito da Fazenda de lançar os débitos tributários referentes ao ano-base 2011.*

[...]

É cediço que o fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Na espécie, o lançamento em lide foi constituído em **18/08/2016**, mediante ciência pessoal (e-fl. 6369) e refere-se a fatos geradores ocorridos nos AC 2011 a 2014.

De fato, eventuais pagamentos efetuados pelo Recorrente a título de IRPF - como por exemplo, carnê-leão, imposto retido na fonte e imposto complementar - constituem-se antecipações do imposto devido na declaração de ajuste anual, e, assim, atrairiam a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, desde, claro, que restem comprovados recolhimentos e inexistente fraude, dolo ou simulação.

No caso concreto, a autoridade lançadora caracteriza, de forma inequívoca, a materialidade da conduta do Recorrente, subsumindo-a ao disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio), inclusive para fins da qualificação da multa no percentual de 150%, como se verá detalhadamente no tópico pertinente, o que, por si só, comprova a ocorrência das exceções previstas no art. 150, § 4º., *in fine*, do CTN (fraude, dolo ou simulação), tornando despicienda a averiguação de eventuais recolhimentos antecipados.

Nessa perspectiva, afastada a regra especial, verifica-se que o quinquênio decadencial em relação ao AC mais antigo, no caso 2011, iniciou-se no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso concreto, **1º. de janeiro de 2013**. Assim, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de IRPF referente ao AC 2011 exauriu-se exatamente em **31 de dezembro de 2017**, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, aplicável ao tributo em apreço. Considerando-se que o lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **18/08/2016**, não há que se falar de decadência em face dos fatos geradores ocorridos no AC 2011.

Apenas por amor ao debate, é relevante destacar que o **Despacho-2.002.094 - 7ª Turma da DRJ/BHE** (e-fls. 7253/7254) não buscou convalidar o lançamento, como sugere o Recorrente, mas tão-somente garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Recorrente neste processo administrativo fiscal, na medida em que lhe propiciou, sem qualquer restrição, o acesso a todos os anexos produzidos no curso da ação fiscal, desde que este ato processual ainda não tivesse sido realizado, oportunidade em que, inclusive, reabriu prazo de 30 (trinta) dias para impugnação em face de tais documentos. É dizer, a providência da instância de piso visou unicamente a afastar qualquer prejuízo à defesa do Recorrente.

Ademais, a impugnação tempestiva iniciou o contencioso administrativo, havendo a conversão do julgamento em diligência mera etapa daquele.

Rejeito a preliminar.

## Do mérito

No mérito, o Recorrente enfrenta o lançamento em lide nos seguintes pontos: a) ilegalidade do procedimento por ausência de análise de documentação juntada; b) insubsistências do auto de infração quanto à exclusão de ingresso oriundo de empréstimo bancário na planilha de variação patrimonial a descoberto; c) insubsistências do auto de infração quanto à exclusão de ingresso oriundo de rendimento isento (veículo adquirido com prêmio de seguro de vida); d) ilegalidade da proibição de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face de pessoa física; e) ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN; f) ilegalidade da aplicação da multa qualificada por ausência de fundamentação minuciosa e não ocorrência de sonegação, fraude ou conluio tributários; g) ilegalidade da cobrança cumulativa de multa isolada com a multa de ofício; h) ilegalidade e ausência de fundamentação fática e probatória no lançamento de dispêndios para a apuração da variação patrimonial; i) insubsistência do auto de infração quanto à exclusão de ingressos oriundos de rendimentos e vendas de títulos mobiliários por meio de corretora de valores (Planner); e j) insubsistência do auto de infração quanto à exclusão de ingressos oriundos de empreiteiras, fornecedores e outras pessoas relacionadas.

Pois bem.

### **Ausência de análise de documentação juntada**

Quanto à alegação de ausência de análise de documentação juntada aos autos é de se ressaltar que a decisão de piso enfrentou todos os argumentos trazidos pela Recorrente na peça impugnatória (e-fls. 6873/6881 e e-fls. 7410/7413). E mesmo que não o fizesse, não estaria obrigada a fazê-lo, vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."*

Na sequência de sua irrisignação, o Recorrente insurge-se contra as exclusões na planilha de variação patrimonial a descoberto (VPD) dos ingressos oriundos de empréstimo bancário; rendimento isento (veículo adquirido com prêmio de seguro de vida); rendimentos e vendas de títulos mobiliários por meio de corretora de valores (Planner); e empreiteiras, fornecedores e outras pessoas relacionadas, nos seguintes termos:

### **Ingressos oriundos de empréstimos bancários**

*O TVF incluiu no item 2 – Pagamentos Diversos Feitos pelo Fiscalizado (p. 6.310), o subitem 2.3 – Youssef, por meio da GFD pagou cerca de R\$ 10.267.889,54 à Viagens Marsans Internacionais Ltda. e Viagens Marsans Corporativo S/A para aquisição do controle do grupo Marsans (fls. 6.313-6.315), sendo que o contribuinte teria sido “intimado e não contestou a causa e a titularidade destes dispêndios” (fl. 6.315).*

*O acórdão recorrido, às fls. 7.466/7.468 manteve o referido dispêndio na planilha de variação de VPD, sob o fundamento de que a impugnação não teria anexado “o contrato que deu origem ao suposto empréstimo” (fl. 7.466) ou que “o empréstimo concedido foi objeto de quitação ou que a garantia oferecida tenha sido exercida para satisfazer a pretensão econômica do credor” (fl. 7.468).*

*Primeiramente, cumpre chamar atenção que o próprio acórdão recorrido reconhece que o relatório de análise não buscou averiguar a procedência de tais recursos, presumindo de forma arbitrária e excessiva, que todos os dispêndios comprovados mediante dados bancários deveriam ser objeto de tributação. Nesse viés, se reconheceu que “o ponto inicial é que o mencionado relatório de análise **ateve-se apenas ao exame dos dados bancários da GFD Investimentos Ltda., sem perscrutar a procedência e a natureza do depósito efetuado na conta corrente da pessoa jurídica.** Transcrevo a delimitação do trabalho realizado pela equipe técnica (...)” (fl. 7.466).*

Portanto, resta evidenciada a atuação arbitrária das referidas autoridades fiscais ao realizar, a despeito dos amplos poderes investigadores que lhe são outorgados, do amplo acesso que tiveram de toda documentação envolvida nos inúmeros processos e procedimentos da Operação Lava Jato, a tributação do recorrente tão somente com base nos dados bancários da pessoa jurídica, sem averiguação do cabimento de tributação de rendimentos no caso concreto, em violação ao ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer que a base de cálculo do imposto é o montante dos **proventos tributáveis** (art. 43 e 44 do CTN) e a competência privativa da autoridade administrativa para verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e **determinação da matéria tributável** (art. 142 do CTN).

Na sequência, se verifica que o acórdão recorrido se valeu de presunção amparada em fato totalmente distinto e não relacionado ao fato gerador em cotejo, proveniente de depoimento de Carlos Alberto Pereira da Costa na Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000/PR, no sentido de que o Banco Merrill Lynch, de Nova York, teria realizado empréstimo indevido para integralizar ao capital social da GFD Investimentos.

**Assim, jamais esse trecho de depoimento de fls. 635 e 636 poderia ser utilizado para justificar ou de alguma forma excluir, a priori, empréstimos bancários não tributáveis, obtidos a partir de instituição**

**bancária diversa (Banco Safra), com outro valor (R\$ 10.460.000,00) em data distinta (05/04/2012). Desse modo, a inclusão e manutenção da tributação com base nesse fundamento constitui juízo arbitrário dos fatos.**

Não fosse apenas isso, a informação sobre a origem e natureza desses proventos, como decorrente de empréstimo bancário do Banco Safra, obtido em 05/04/2012, no valor de R\$ 10.460.000,00, **já eram de posse da administração fiscal no documento obtido a partir da Cooperação Técnica 002-PF-001125 e Cooperação Técnica 001-MPF-001040-88, constando os dados bancários extraídos da conta 422- Banco Safra/Agência 25/Conta 175606, sob a descrição EMPRÉSTIMO LIBERADO, no valor de R\$ 10.460.000,00:**

**Quadro 5: Operações concomitantes**

TITULAR	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	NAT	CPF	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
GFD INVESTIMENTOS LTDA	EMPR LIBERADO	05/04/12	10.460.000,00	C	10806670000153	GFD INVESTIMENTOS LTDA	422	189	1282252
GFD INVESTIMENTOS LTDA	TRANSF.P.CONTA	05/04/12	8.760.369,04	D	42184317000175	WAGENS MARSANS INTERNACIO	422	189	1519
GFD INVESTIMENTOS LTDA	TRANSF.P.CONTA	05/04/12	1.507.460,51	D	42184317000175	WAGENS MARSANS INTERNACIO	422	189	1004252

**Fonte: Cooperação Técnica 001-MPF-001040-88**

**É dizer, não há dúvidas que tal transferência decorreu a partir de empréstimo bancário não caracterizado como acréscimo patrimonial, comprovado a partir de extratos bancários do seu recebimento devidamente obtidos pela Receita Federal, conforme entendimento deste CARF. Não há qualquer justificativa ou razoabilidade, portanto, para simplesmente ignorar a obtenção de empréstimo bancário e sua utilização para as transferências tributadas!**

Assim, se havia alguma dúvida em relação à origem e ao recebimento desse dispêndio, equivocadamente classificado como variação patrimonial, caberia à administração fiscal, dentro do uso de seus poderes, e com base na Cooperação Técnica 002-PF-001125 e Cooperação Técnica 001-MPF-001040-88, e fundamento normativo do art. 37 da Lei 9.784/1999, se valer de documentação hábil e inidônea desconstitutiva dos dados bancários documentados no processo.

*Também se mostra totalmente improcedente a alegação do TVF de que o recorrente teria sido “intimidado e não contestou a causa e a titularidade destes dispêndios” (fl. 6.315). Nesse sentido, o Termo de Declarações de fls. 606, prestado em 23/07/2015, o complemento a impugnação feita pelo recorrente de fl. 7410-7413 e a impugnação da Sra. Joana às fls. 7.353/7.354 ratificaram a informação que a inclusão de tal provento como acréscimo patrimonial considerando a transferência de R\$ 10.267.889,54 à Viagens Marsans Internacionais Ltda. e Viagens Marsans Corporativo S/A em 05/04/2012 decorreu de empréstimo bancário obtido junto ao Banco Safra, ocorrida na mesma data de 05/04/2012.*

*Em nenhum momento dos autos, o Recorrente recebeu intimação específica para comprovar, mediante documentação, a coincidência destas datas e valores, constituindo flagrante nulidade do lançamento:*

*[...]*

*De todo modo, a despeito disso, o Recorrente vem anexar a documentação obtida em 01/08/2017, mediante acesso obtido nos autos de Embargos de Terceiros 5009089-37.2015.4.04.700, o qual, no entender da autoridade julgadora (já que a autoridade fiscalizadora, mesmo conhecendo, entendeu ser irrelevante qualquer prova de origem), seria apta a corrigir o lançamento tributário, conforme argumentação de fl. 7.468.*

*O mesmo vale para os recursos provenientes de operação de crédito contraído pela ARBOR Consultoria e assessoria contábil junto ao **Banco Máxima**, cuja prova encontra-se juntado no PAF às fl. 6816-6821, que sustentou um conjunto de dispêndios lançados na apuração da planilha VPD (especialmente, o item 13.18).*

*Nesse sentido, em se tratando de transferências bancárias oriundas de empréstimo bancário de origem comprovada, tais rendimentos devem ser excluídos da base de cálculo da variação patrimonial tributável, conforme diversos precedentes sobre a matéria:*

*[...]*

*Ante o exposto, requer-se, em sede recursal, a inclusão, no cálculo da VPD, das origens decorrentes de empréstimos bancários conforme alegações acima e prova presente nos autos do PAF.*

Este ponto foi objeto das impugnações do sujeito passivo (e-fls. 6873/6881 e 7410/7413) e enfrentado pela decisão *a quo*, conforme segue:

*Pagamento de 10,5 milhões efetuado a Marsans*

*A Sra. Joana D'Arc Fernandes, em outro ponto de sua defesa, argumenta que nem todos os recursos que ingressaram na GFD Investimentos foram ilícitos, destacando o empréstimo de R\$10.460.000,00, em 05/04/2012, creditado em conta corrente no Banco Safra e, no mesmo dia, objeto de transferência para a pessoa jurídica Viagens Marsans Internacional na importância de R\$10.267.889,55, o que não poderia ser objeto de tributação.*

*É verdade que os fiscais consideraram como "aplicação/dispêndios", em 04/2012, na planilha de Variação Patrimonial a Descoberto, o montante de R\$10.267.889,54, referente ao item "13.3 - Suprimentos de caixa na empresa Viagens Marsans, por meio de recursos que Alberto Youssef mantinha na empresa GFD".*

*Por outro lado, o mencionado empréstimo não foi considerado pelas autoridades lançadoras como "recursos/origens" na planilha de Variação Patrimonial a*

*Descoberto. Ao agir desse modo, entendo que atuaram corretamente, consoante argumentos a seguir arrolados, ainda que o Relatório de Análise nº 041/2014, produzido pela Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR, fls. 366, assim tenha se manifestado:*

*Nesse passo, examinando o quadro anterior, convém registrar o empréstimo que foi obtido pela GFD Investimentos no valor de R\$ 10.460.000,00 na data de 5/4/2012. Após o recebimento do referido empréstimo, conforme dados extraídos da conta 422 - Banco Safra / agência 25 / Conta 175606, vê-se que, no mesmo dia (5/4/2012), foi transferido à pessoa jurídica VIAGENS MARSANS INTERNACIONAIS (CNPJ 42.184.317/0001-75) o importe total de R\$ 10.267.889,55.*

*O ponto inicial é que o mencionado relatório de análise ateu-se apenas ao exame dos dados bancários da GFD Investimentos Ltda., sem perscrutar a procedência e a natureza do depósito efetuado na conta corrente da pessoa jurídica. Transcrevo a delimitação do trabalho realizado pela equipe técnica de apoio à força tarefa da Lava Jato, fls. 363:*

#### *ANÁLISE*

*A análise da GFD investimentos teve por base os dados bancários deferidos conforme Evento 3, do Processo 5007992, para o período de 1/1/2009 a 31/12/2013, transmitidos pelas instituições financeiras por meio da Cooperação Técnica 002-PF-001125 e compartilhado com o Ministério Público Federal por meio da Cooperação Técnica 001-MPF-001040-88.*

*O segundo ponto é que não acompanhou a impugnação o contrato que deu origem ao suposto empréstimo, de forma a identificar as cláusulas relativas aos juros exigidos, a forma de pagamento e a garantia oferecida pelo mutuário.*

*A exigência discriminada no ponto nº 2 é primordial, principalmente porque o autuado já havia se utilizado de artifício bancário, em oportunidade anterior, para trazer ao Brasil recursos que possuía no exterior, não declarados às instituições brasileiras de controle. O depoimento prestado por Carlos Alberto Pereira da Costa na Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000/PR é elucidativo, fls. 635 a 636, com destaque especial para o trecho em que é citado o Banco Merrill Lynch:*

*[...]*

**Juiz Federal:** - Certo. Senhor Carlos, o senhor pode me esclarecer o seu histórico com o senhor Alberto Youssef, então?

**Interrogado:-** Sim senhor. Eu conheci o senhor Alberto através do senhor José Janene, quando trabalhava na CSA, como advogado. Em dois mil e ... final de 2008, quando a CSA já tava encerrando as atividades, seu Alberto Youssef me contratou pra abrir ... tentar constituir uma empresa pra fazer uma proteção patrimonial. Ele me disse que havia recursos dele fora do país, e aí foi criada então a GFD que era uma empresa que foi constituída com duas empresas estrangeiras.

**Juiz Federal:** - Quais seriam essas empresas estrangeiras?

**Interrogado:-** Devonshire, Devonshire que é o GFD - Global Fund Devonshire e Latam Investment Management.

**Juiz Federal:** - E essas empresas eram do senhor Alberto Youssef?

**Interrogado:-** *Essas empresas elas estão no meu nome, mas são de propriedade dele, né, ele me pediu que eu...*

**Juiz Federal:** - *São Offshores, então?*

**Interrogado:-** *São, são Offshores. Eu sou o beneficiário final dessas empresas.*

**Juiz Federal:** - *Eram constituídas aonde essas duas Offshores?*

**Interrogado:-** *Em Delaware, Estados Unidos.*

**Juiz Federal:** - *E elas enviaram dinheiro pro Brasil como investimento?*

**Interrogado:-** *Foi, foi feito investimento inicial, a princípio o que ele me disse é que iria trazer em torno de dez milhões de reais. Foram feitos, então, abertura de conta no banco Merrill Lynch de Nova York, foi depositado por ele numa conta caução no banco, em torno de três milhões de dólares, três milhões e meio, e o banco Merrill Lynch abriu uma linha de crédito então pra GFD no Brasil.*

**Juiz Federal:** - *Sei.*

**Interrogado:-** *Então o dinheiro que entrou foi caucionado com esse recurso que era dele, através de um empréstimo no Banco Central para integralização do capital social da GFD.*

**Juiz Federal:** - *Mas o dinheiro de fato era dele mesmo?*

**Interrogado:-** *Era dele, isso foi o que ele me disse, sempre me disse.*

**Juiz Federal:** - *Mas o porquê do empréstimo então?*

**Interrogado:-** *Porque o banco Merrill Lynch, até por uma questão de evitar algum tipo de lavagem de dinheiro, esse tipo de utilização, eles não aceitavam uma conta de passagem, ou seja, ele depositar esse dinheiro na conta e eles mandarem pra cá, então isso foi uma estratégia sugerida pelo gerente da conta na época, lá em Nova York, senhor Júlio Laje, que se abrissemos duas contas, abrisse uma conta onde ficaria caucionado um recurso e uma segunda conta onde seria aberto uma linha de crédito pra GFD no Brasil, aonde seriam valores iguais, né.*

**Juiz Federal:** - *Certo, então esse dinheiro veio daí?*

**Interrogado:-** *Veio, veio através ...*

**Juiz Federal:** - *Dez milhões, isso?*

**Interrogado:-** *Não, inicialmente foi proposto dez milhões, tanto é que o capital social da GFD no contrato é dez milhões de reais, mas só ingressaram sete milhões e meio, sete milhões aproximadamente através de quatro operações, através do BACENJUD, aliás, do BACEN.*

**Juiz Federal:** - *Do BACEN.*

**Interrogado:-** *E foram essas quatro que integralizaram sete milhões, sete milhões e pouco, capital social da GFD.*

(...)

*Em terceiro lugar, não se demonstrou, por meio de provas hábeis e idôneas, que o empréstimo concedido foi objeto de quitação ou que a garantia oferecida tenha sido exercida para satisfazer a pretensão econômica do credor.*

*Veja que a fiscalização já havia inquirido o contribuinte acerca do suposto empréstimo em 23/07/2015, por ocasião do Termo de Declarações prestado na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR, fls. 606, sendo inimaginável que no período de quatorze meses - 23/07/2015 a 26/09/2016, data da apresentação da impugnação - não tenha sido possível providenciar os documentos comprobatórios relacionados com a operação em discussão. É importante frisar que o período de 14 (quatorze) meses se estendeu com a apresentação da impugnação em 27/03/2017.*

*21. Explicar sobre o mútuo supostamente havido entre o Banco Safra e a GFD no valor de mais de R\$ 10 milhões? O mútuo foi efetivado? Ele foi quitado? Quais bens a GFD ofereceu em garantia?*

*A.Y.: Na verdade foi a dívida na aquisição da Marsans. Houve repactuação da dívida e iniciaram o pagamento em 60 vezes de 180 mil por mês (hotel em Porto Seguro oferecido em garantia).*

*Assim, a mera alegação, desprovida de prova idônea, é inábil a corrigir o lançamento tributário.*

*Operações de mútuo. Pagamento de registro e ITBI de imóvel.*

*Outro item combatido pela Sra. Joana D'Arc Fernandes se relaciona com a pretensão da regularidade das operações de mútuo realizadas com as pessoas físicas Solange Maria Perim Garcia Lopes, Wania Ruth Prata Tibery e Sheila Scaff Coelho, no total de R\$500.000,00, de forma a se defender, na planilha de variação patrimonial a descoberto, do "dispêndio/aplicação" considerado pelos fiscais, em 11/2014, no valor de R\$602.804,69, quanto à aquisição do apartamento na Vila Nova Conceição, Condomínio Edifício Walk Vila Nova, Rua Afonso Braz, 747, ap 111 - bloco A, matrícula 193.249.*

*A fim de relembrar, a importância de R\$602.804,69 é resultado da soma das parcelas de R\$514.660,59, R\$49.859,59 e R\$38.284,51, e corresponde, respectivamente, à quitação de boleto bancário, custas e ITBI, consoante fls. 6.293 do Termo de Verificação Fiscal.*

*As autoridades lançadoras não aceitaram a tese de que a quitação do boleto bancário de R\$514.660,59 tivesse sido realizado pela Sra. Joana Fernandes da Silva, sob o fundamento de que os empréstimos não foram comprovados, tecendo considerações sobre (i) as transferências dos valores emprestados, (ii) a devolução das quantias emprestadas, (iii) a garantia dos empréstimos e (iv) a ausência de rendimentos percebidos por ela.*

*A responsável solidária fez acompanhar sua defesa, neste tópico, pelos documentos de fls. 7.143 a 7.156. Com a impugnação apresentada em 27/03/2017, juntou nos autos o cheque bancário emitido por Sheila Scaff Coelho, no valor de R\$250.000,00, fls. 7.384, além dos documentos anteriormente apresentados, fls. 7.379 a 7.393.*

*Constato, porém, que deve ser mantido o item de "dispêndio/aplicação" da variação patrimonial a descoberto, pois a Sra. Joana D'Arc Fernandes limitou-se a demonstrar apenas um dos aspectos que embasou a fundamentação do fisco.*

*A Sra. Joana D'Arc Fernandes da Silva comprovou a transferência dos valores emprestados por meio da apresentação dos cheques provenientes de Solange Maria*

*Perim Garcia Lopes (R\$100.000,00, fls. 7.145) e Wania Ruth Prata Tibery (R\$150.000,00, fls. 7.149), ambos do Banco Bradesco, agência 2648/Prime Londrina, e emitidos em 24/11/2014 (segunda-feira), sacados, vide autenticação bancária neles apostos, gerados os cheques administrativos de fls. 7.146 e 7.148, emitidos em 24/11/2014 (segunda-feira), para serem depositados na conta de poupança da Sra. Joana D'Arc, no Banco Bradesco, agência 0560/Londrina Centro, em 27/11/2014 (quinta-feira), vide fls. 7.144 (fls. 688), 7.147 (fls. 687) e 7.151.*

*O cheque proveniente de Sheila Scaff Coelho (R\$250.000,00, fls. 7.384), Banco Santander, agência Londrina, emitido em 20/11/2014, foi sacado em 27/11/2014, vide autenticação bancária nele reproduzida. No verso do cheque constam os dados da agência 3189 e conta 010005324. Na mesma data, foi realizado um depósito em dinheiro na conta 01-000532-4, agência 3189, da responsável solidária, no Banco Santander, no valor de R\$251.000,00, fls. 7.385. Ainda em 27/11/2014, foi realizado um TED do Banco Santander para o Banco Bradesco, no valor de R\$263.900,00, em benefício de Joana D'Arc Fernandes da Silva, fls. 7.385. A operação descrita neste parágrafo pode ser visualizada no extrato de conta de fls. 7.387 e 7.389.*

*Em 28/11/2014, ocorreu o saque de R\$514.660,59 a fim de o boleto bancário, fls. 7.151 c/c fls. 7.156.*

*Quanto ao aspecto da devolução das quantias emprestadas, informa que a dívida ainda não foi quitada e que realizou apenas o pagamento de juros no ano-calendário 2.015, sem, contudo, trazer provas nesse sentido.*

*Também não comprovou que as mutuantes concordaram com a postergação do empréstimo e com o pagamento apenas dos juros da obrigação. Nos contratos de mútuo (fls. 674, 679 e 684), a cláusula 4ª e seu parágrafo primeiro disciplinavam que o pagamento do valor principal e dos juros deveria ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente contrato, podendo ser renovado por igual período com a concordância expressa das partes.*

*No que concerne à garantia dos empréstimos, argumentou que o avalista dos contratos é seu irmão, com patrimônio suficiente a honrar os mútuos contraídos, sem que, contudo, trouxesse elementos a comprovar tal assertiva. Os próprios contratos de mútuo excepcionavam a garantia do avalista, condicionando o seu exercício após a insuficiência da garantia prestada pela mutuária - o próprio imóvel objeto dos contratos de mútuo.*

*Veja que a garantia prestada pela responsável solidária não foi objeto de anotação junto à matrícula do imóvel, destoando do que se verifica rotineiramente nas operações de empréstimo que envolvem valores significativos.*

*A Sra. Joana D'Arc Fernandes também se esquivou de comprovar o recebimento de rendimentos tributáveis provenientes de pessoas físicas no ano-base 2014, apresentando apenas dois informes de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício proveniente das pessoas jurídicas Ijiat Agência de Viagens e Turismo Ltda. (R\$9.000,00) e Agropecuária Prata Tibery Ltda. (R\$10.000,00), fls. 7.190 a 7.191.*

*Diante do contexto, entendo que o dispêndio/aplicação de R\$514.660,59 deve ser mantido na planilha de variação patrimonial a descoberto.*

*A responsável solidária também se irressigna quanto ao valor de custas e ITBI apontados pela fiscalização para a transferência do imóvel em discussão nesse tópico, razão pela qual juntou nos autos o documento de fls. 7.392, onde apontou que o valor pago a título de emolumentos alcançou a importância de R\$9.254,11.*

*Na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Sra. Joana D'Arc Fernandes, exercício 2015, ano-calendário 2014, a ficha denominada "Bens e Direitos" indicou*

*a aquisição de um apartamento na Rua Afonso Braz, 747, apto. 111-A, Bloco Soho, Edifício Walk Vila Nova Conceição, São Paulo, em 28/11/2014, com pagamento do saldo do financiamento junto ao Banco Santander Brasil S/A, R\$514.660,59, mais R\$48.859,59 (custas de escritura e registro), e ITBI de R\$38.284,51.*

*O dispêndio/aplicação utilizado pelas autoridades lançadoras na planilha de variação patrimonial a descoberto a título de pagamento de ITBI deve ser mantido, pois a responsável solidária não trouxe documento algum em oposição ao discriminado em sua declaração de ajuste anual. Também sou a favor da manutenção do dispêndio/aplicação quanto aos gastos com escritura e registro, no valor de R\$48.859,59, pois a prova de fls. 7.392 não discrimina que o pagamento se refere ao imóvel em discussão nesse tópico.*

Considerando-se que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

### **Ingresso oriundo de rendimento isento (veículo adquirido com prêmio de seguro de vida)**

*No item 1, ao listar as aquisições de bens e direitos, o TVF, às fls. 6305, indica a compra do veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placa FLR4044, ano 2013, que seria um presente do Contribuinte à sua filha Surrailly Fernandes Youssef.*

*A decisão recorrida manteve o dispêndio na planilha de variação patrimonial, às fls. 7466, sob a fundamentação de que não houve comprovação da aquisição do veículo com recursos advindos de prêmio de seguro de vida pago a Alberto Youssef.*

*Ocorre, no entanto, que, em sede de impugnação, às fls. 7395, a Sra. Joana D'Arc juntou aos autos fotocópia do cheque emitido pela Seguradora na data 13/11/2013 nominal à Alberto Youssef.*

*Também em novembro/2013, precisamente no dia 30, conforme informação do MPF às fls. 1298, o veículo em comento foi adquirido em nome de Surrailly Fernandes Youssef.*

*A afirmação constante no acórdão recorrido, de que não houve comprovação da compensação do cheque do prêmio de seguro de vida, demonstra que a fiscalização não buscou a verdade real dos fatos, sendo certo que poderiam tê-lo feito vez que possuem ampla capacidade de investigação.*

*De se dizer, ainda, que a decisão recorrida reconhece expressamente, às fls. 7430, que o relatório de análise não averiguou a procedência dos recursos, considerando, para cálculo da variação patrimonial descoberta, apenas as saídas de recursos da conta da GFD Investimentos, demais empresas citadas e dispêndios em espécies.*

*No cálculo da variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011 a 2014 foram consideradas apenas as saídas de recursos da conta da GFD Investimentos, de empresas interpostas já citadas, bem como dispêndios em espécie indicados nas planilhas de autoria de Rafael Angulo.*

*Nota-se, tanto no tocante a este item, como em todo PAF, a atuação arbitrária da fiscalização que, mesmo detentora de completa capacidade investigativa, ateu-se a tributar apenas os dispêndios, ignorando por absoluto todas as receitas, como se estas não existissem.*

*Com efeito, a receita isenta de R\$ 631.810,22 obtida pelo requerente no ano calendário 2013 com o comprovado pagamento da indenização de seguro de vida*

(cujo cheque está juntado ao PAF), lançada na DIRPF 2014/2013 (folha 5347 do PAF), foi simplesmente desconsiderada pela fiscalização na apuração da VPD. Fosse legal o lançamento, ele deveria ser revisto para subtrair da base de cálculo este rendimento recebido em 2013.

No caso, este mesmo recurso foi utilizado para adquirir o veículo VW Tiguan 2.0 FLR 4044 que foi doado à sua filha em 2013. Veja que a planilha indica que a fiscalização imputa ao requerente o dispêndio de R\$ 139.900,00 relativo a aquisição do veículo (item 3.8) e R\$ 140.000,00 de doação realizada a sua filha (item 4.2.1). Ora, o valor de R\$ 140.000,00 doado a sua filha foi utilizado na aquisição do veículo, cobrando-se duplicadamente do mesmo fato econômico. Fosse legal o lançamento, ele deveria ser revisto para subtrair da base de cálculo algum dos dois dispêndios duplicadamente considerados.

Ante o exposto, necessária se faz a exclusão do dispêndio constituído na aquisição do veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placa FLR4044, ano 2013, vez considerado em duplicidade, e a inclusão da origem decorrente do recebimento de seguro de vida.

O questionamento acima foi objeto das impugnações do sujeito passivo (e-fls. 6873/6881 e 7410/7413) e assim enfrentado pela decisão recorrida:

*A responsável solidária de fato, Joana D'Arc Fernandes, alega que o veículo discriminado no item 1.8, VW Tiguan 2.0 TSI, foi adquirido com recursos provenientes do seguro pago a Alberto Youssef por ele ter sido vítima de infarto.*

*Na defesa apresentada em 27/03/2017, a Sra. Joana D'Arc juntou nos autos a cópia do cheque administrativo emitido pela Prudential do Brasil Seguros de Vida, em 13/11/2013, nominalmente a Alberto Youssef, fls. 7.395.*

*O cheque apresentado não veio acompanhado de elemento a demonstrar sua compensação bancária e depósito em conta corrente do atuado e, muito menos, há qualquer elemento que o vincule à aquisição do veículo VW Tiguan.*

*Na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Youssef e outros ficou demonstrado que o bem foi adquirido em novembro de 2013, com sinal de negócio de R\$139,9 mil e financiamento bancário da diferença, vide fls. 1.298 a 1.299. Veja a transcrição do e-mail trocado entre Youssef e o funcionário da concessionária de veículos:*

*“Boa tarde everson **estou te enviando os dados para faturar o veículo** Surrailly fernandes youssef cpf 084032909-18 rg 86765128 end rua afonso braz 747 apt 111A vila nova conceicao. **Aguardo a conta para o sinal abraco**” - anexo 122.*

*“vou financiar isso no bradesco pela empresa vou te passar um tel. Do **ceo da empresa** liga para ele que vai tomar todas as providências com Vc para faturar ainda hoje mais tardar segunda cedo 11 989972110 **Mário lúcio abs**” - anexo 122.*

*Assim, em razão da ausência de prova de que o cheque foi compensado, depositado na conta corrente do atuado e utilizado na aquisição do veículo, não é possível admitir que o automóvel foi adquirido com recursos provenientes de seguro de vida.*

*Com base nos mesmos fundamentos - ausência de compensação do cheque e prova do seu depósito na conta corrente do atuado - não é possível considerar o*

recebimento da indenização como rendimentos isentos a compor o saldo de origem/recursos da planilha de variação patrimonial a descoberto.

A Sra. Joana D'Arc Fernandes alega que Alberto Youssef doou a sua filha Surrailly Fernandes Youssef a importância de R\$140.000,00 e que este valor foi utilizado na aquisição do veículo VW Tiguan, o que impediria a fiscalização de considerar tal situação como elemento a propiciar dois dispêndios na planilha de variação patrimonial a descoberto, sob pena de bitributação, a saber: (i) aquisição do veículo VW Tiguan em nome da filha, em 11/2013, no valor de R\$139.900,00 (item 3.8); (ii) empréstimos e doações concedidos à filha, em 01/2014, no valor de R\$140.000,00 (item 4.2).

Na declaração de ajuste anual de Alberto Youssef, exercício 2015, ano-base 2014, fls. 5.354, consta na ficha denominada "Doações Efetuadas" que foi pago a Surrailly Fernandes Youssef o valor de R\$140.000,00.

A informação contida na declaração de ajuste anual do contribuinte é tratada pelo Manual de Perguntas e Respostas do IRPF do exercício de 2015 como doações em dinheiro:

#### DOAÇÕES EM DINHEIRO - DOADOR

437 - Como o doador deve declarar as doações efetuadas em dinheiro, quando utilizar o Programa IRPF 2015?

O doador deve declarar na Ficha de Doações Efetuadas o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário, o valor doado e o código 80 (Doações em espécie).

A doação em dinheiro, por se tratar de uma saída de recursos do patrimônio do autuado, deve ser considerada como dispêndio/aplicação na planilha de variação patrimonial a descoberto.

Na defesa apresentada pelos autuados não há prova de que o dinheiro repassado a Surrailly Fernandes Youssef tenha sido utilizado na aquisição do veículo VW Tiguan. Como fora demonstrado neste subtópico, o sinal de negócio para a aquisição do mencionado automóvel foi dado por Alberto Youssef, conforme e-mail trocado entre este e o funcionário da concessionária de veículos.

Se o contribuinte tivesse a intenção de informar a doação de bens móveis ou imóveis, deveria proceder da seguinte maneira, tal como preconizado pelo Manual de Perguntas e Respostas do IRPF do exercício de 2015:

#### DOAÇÕES RECEBIDAS EM BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

435 — Como declarar as doações recebidas em bens móveis e imóveis?

Aquele que recebe as doações deve declará-las da seguinte forma:

1 - Relacionar no campo "Discriminação" da Declaração de Bens e Direitos as doações recebidas, com a indicação do nome e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador.

2 - Informar no campo "Situação em 31/12/2014 (R\$)" o valor do bem ou direito recebido, conforme estabelecido pelo instrumento de doação.

3 - Informar o valor correspondente à doação na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis.

Atenção:

O doador deve proceder da seguinte forma:

informar no item relativo ao bem doado, no campo "Discriminação" da Declaração de Bens e Direitos, o nome e o número de inscrição no CPF de quem recebeu a doação; deixar em branco o campo "Situação em 31/12/2014 (R\$)" e ainda na ficha "Doações Efetuadas", sob o código 81. Consulte as perguntas 571.

Isto posto, entendo que a planilha de variação patrimonial a descoberto deve contemplar como dispêndio/aplicação as duas situações, ou seja, (i) a doação em dinheiro, (ii) a aquisição do veículo VW Tiguan.

Considerando-se que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

### **Ingressos oriundos de rendimentos e vendas de títulos mobiliários por meio de corretora de valores (Planner)**

Remete-se aos argumentos veiculados nos itens III.A e IV.B, supra. No caso específico, não obstante existam provas no PAF juntadas pela própria autoridade fiscalizadora, de que as relações entre a corretora Planner e a GFD Investimentos incluíram a remessa pela GFD de recursos para aquisição de títulos mobiliários e a remessas da Planner para a GFD para liquidação de vendas de títulos ou pagamento de rendimentos obtidos na aplicação (no caso, de tributação exclusiva na fonte), o lançamento considerou apenas as "saídas" no cálculo do VPD (ver item 13.9 da planilha VPD).

Devem ser incluídos no cálculo da VPD como "origens" as receitas recebidas da Planner, comprovadas as folhas 2283, 2284 e 2507 do PAF (notas de corretagem de venda de títulos e extrato da conta da GFD na Planner).

A decisão *a quo* abordou esse questionamento, quando da apreciação das impugnações do sujeito passivo (e-fls. 6873/6881 e 7410/7413), nos seguintes termos:

#### **Venda das ações pela GFD Investimentos.**

Na impugnação apresentada em 27/03/2017, o autuado entende que a fiscalização deveria ter considerado os recursos obtidos com a venda das ações pela GFD Investimentos Ltda. como "recursos/origens" na planilha de variação patrimonial a descoberto.

Na mencionada planilha, o item 13.9 trata dos gastos com a compra de ações. As despesas se encontram reproduzidas no quadro a seguir:

Descrição	ago/11	set/11	out/11
13.9 - Despesas (compra de ações) de liquidação de notas de corretagem Nos. 59673, 60071, 60497, 64475, 73731, 75068, 75409 e 74712, de Alberto Youssef, por meio da GFD Investimentos Ltda, com a Planner Corretora de Valores S/A, ocorridas entre 05/08/2011 a 06/20/2011, fase em que a GFD comprou cerca de R\$ 2 milhões em ações e vendeu apenas R\$ 100 mil.	725.641,04	727.484,72	204.132,44

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 6.319/6.320, informa que a resposta apresentada pela Planner Corretora de Valores S/A se encontra presente no Anexo 21-B, fls. 2.276/2.347.

Na resposta elaborada por Planner Corretora de Valores S/A, fls. 2.281/2.285, extraímos os seguintes trechos referentes à pessoa jurídica GFD Investimentos:

(...)

Assim, adentrando ao mérito da presente manifestação, informamos que a **GFD** efetuou transferências eletrônicas de recursos à **PLANNER**, exclusivamente, para honrar seus compromissos financeiros oriundos da compra de títulos e valores mobiliários na sua conta de cliente nº 34385-4, no montante total de **R\$ 3.788.626,72** (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), sendo necessário, ainda, retificar a monta de valores constantes do item 1 do quadro do TDPF-F, que encontra-se somada equivocadamente no valor de **R\$4.700.000,00** (quatro milhões e setecentos mil reais).

Visando comprovar as operações citadas acima, juntamos a presente manifestação, extrato de conta corrente do cliente no período em questão (doc.III), bem como, as respectivas notas de corretagem que seguem abaixo discriminadas. Oportuno também esclarecer que no em citado período, a **PLANNER** efetuou à **GFD** transferências eletrônicas de recursos em sua na conta corrente cadastrada, na monta de R\$3.883.256,09 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), que também seguem discriminadas no quadro abaixo, oriundas de venda de títulos e valores mobiliários identificadas nas respectivas notas de corretagem:

(...)

Na resposta apresentada pela corretora de valores, as notas de corretagem foram anexadas às fls. 2.310/2.347, sendo que se referem tanto à compra como à venda de ativos [(Nºs das notas ano 2011: 59.673, 60.071, 60.497, 64.475, 64.118, 65.107, 67.875, 68.260, 72.542, 73.022, 73.407, 73.731, 74.404, 74.712, 75.068, 75.409, 76.507, 77.471, 81.808, 83.718); Nºs das notas ano 2012: 3.786, 4.606, 61.094, 61.275, 17.886, 32.936, 37.188, 38.283, 30.468, 38.603, 40.845]].

As autoridades lançadoras, ao discorrerem especificamente sobre as despesas do contribuinte, por meio da GFD Investimentos Ltda., com a compra de ações, títulos e valores mobiliários, com a intermediação da corretora de valores Planner (item 2.9 do TVF), fls. 6.319/6.320, não informaram o porquê de terem sido selecionadas apenas parcela das notas de corretagem a fim de compor a planilha de variação patrimonial a descoberto.

Por outro lado, às fls. 6.291 do TVF, os agentes do fisco assim se manifestaram:

Importante frisar que serão consideradas, para o cálculo da VPD de Youssef anos 2011 a 2014, apenas as saídas de recursos da conta da GFD e de empresas interpostas já citadas, bem como dispêndios em espécie indicados nas planilhas de Rafael Angulo. Consideraremos que todo os valores recebidos pela GFD nos anos de 2009 e 2010, sejam originários das empresas do operador Julio G. A. Camargo (Treviso, Piemonte e Auguri), ou recursos originários de integralização de capital recebidos do

*exterior, foram devidamente consumidos nos próprios anos-calendários de 2009 e 2010 e tributados no PAF No. 10803.720060.2015.45.*

*Com base na exposição contida nesse subtópico, encontra-se o motivo relevante que conduziu as autoridades lançadoras a não considerarem como origem de recursos na planilha de VPD os recursos recebidos pela GFD Investimentos Ltda. nos anos-base 2009 e 2010, sem, que, contudo, tenham sido explicitadas as razões pelo não acolhimento dos recursos obtidos nos anos-calendário subsequentes.*

*Assim, entendo que cabe considerar no demonstrativo de variação patrimonial do interessado os recursos que ele obteve, por meio da GFD Investimentos Ltda., com a venda dos ativos.*

*Com base no quadro produzido pela Planner Corretora de Valores S/A em resposta à intimação do fisco, fls. 2.283/2.284, a compra e a venda de ativos alcançou os valores listados no quadro denominado "Compra e Venda de Ativos pela GFD Investimentos", atentando-se para o fato de que os valores mensais são a soma das importâncias indicadas diariamente:*

**Compra e Venda de Ativos pela GFD Investimentos**

Mês (A)	Ted recebida do cliente (B)	Ted emitida ao cliente (C)	B-C
ago/11	994.491,46	93.436,05	901.055,41
set/11	727.484,72	2.616,50	724.868,22
out/11	204.132,44	789.642,98	- 585.510,54
nov/11	-	1.090.243,42	- 1.090.243,42
jan/12	602.407,09	731.028,62	- 128.621,53
mar/12	618.396,67	113.771,15	504.625,52
mai/12	279.314,16	-	279.314,16
jun/12	362.400,18	690.378,19	- 327.978,01
jul/12	-	371.139,18	- 371.139,18
<b>Soma</b>	<b>3.788.626,72</b>	<b>3.882.256,09</b>	<b>- 93.629,37</b>

*O exame do último quadro implica a alteração da planilha de variação patrimonial a descoberto elaborada pelo fisco (origem e aplicação de recursos) para o cômputo das origens e aplicações decorrentes das operações de compra e venda de ações.*

*A alteração da variação patrimonial a descoberto repercutirá no cálculo do imposto de renda devido, elemento a ser apurado em tópico próprio, espaço para o qual deverão se dirigir os autuados.*

Considerando-se que a decisão recorrida, ao considerar no demonstrativo de variação patrimonial do Recorrente os recursos que ele obteve, por meio da GFD Investimentos Ltda., com a venda dos ativos, atendeu plenamente a este pleito específico, não se vislumbrando assim interesse recursal quanto à matéria ora questionada, vez que sua apreciação não lhe tem mais utilidade, pois não há possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa, sob o aspecto prático.

### **Ingressos oriundos de empreiteiras, fornecedores e outras pessoas relacionadas**

O Recorrente ao enfrentar o lançamento em litígio neste tópico, remete-se aos argumentos apresentados nos itens III.A e IV.B, *verbis*:

*Remete-se aos argumentos veiculados nos itens III.A e IV.B, supra..*

*No caso, o lançamento não incluiu, como deveria fazer, no cálculo da VPD, as “origens”, em grande parte submetidas a tributação pela GFD, decorrentes de pagamentos efetuados por empreiteiras, fornecedores e outras pessoas vinculadas, indicadas nos lançamentos a crédito na conta da GFD na planilha do Anexo\_10\_Extrato GFD produzida pela fiscalização.*

A apreciação dessa alegação do Recorrente já foi devidamente abordada quando da análise da preliminar intitulada ausência de demonstrativo da variação patrimonial com a devida fundamentação legal, bem assim da questão de mérito relativa à ausência de análise de documentação juntada.

Assim, entendo suficiente as considerações já feitas.

Considerando-se que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

### **Proibição de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face de pessoa física**

No tocante à compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica no lançamento efetuado em face de pessoa física, que o Recorrente suscita na peça recursal, impõe-se esclarecer que tal procedimento não encontra amparo na legislação tributária, vez que se tratam de contribuintes distintos, sujeitos a distintas regras de tributação (pessoa jurídica x pessoa física), observando-se ainda que, no caso da pessoa jurídica, os tributos pagos já repercutiram na apuração do resultado contábil/fiscal daquela nos respectivos anos-calendário, sendo assim incomunicáveis com a pessoa física. Caso a pessoa jurídica GFD Investimentos entenda que efetuou pagamento de tributos a maior ou de forma indevida, pode pleitear restituição e/ou compensação mediante a aplicação PER/DCOMP disponível no sítio da RFB.

### **Ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN**

O Recorrente reclama pela ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN, tendo em vista que houve pagamento e exclusão da penalidade e/ou ilegalidade da cobrança em razão da expropriação dos valores e bens em favor da União, bem assim há vedação ao confisco:

*O art. 107 e 108 do CTN determinam que a analogia, a equidade e os princípios gerais do direito devem ser utilizados na interpretação e integração da legislação tributária. Sob esta luz, a análise dos fatos trazidos pelo auto de infração impugnado demonstram ter havido, na prática e efetivamente, a hipótese prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. De fato, as provas conduzem para a confissão espontânea do fato gerador e para o pagamento integral do tributo devido, o que, conseqüentemente, exclui a penalidade eventualmente incidente em vista do atraso.*

*Com efeito, do que consta do PAF que originou o Auto de Infração combatido, grande parte dos elementos probatórios que sustentam a cobrança fiscal foram trazidos espontaneamente pelo próprio contribuinte, que também, espontaneamente, entregou à União a totalidade dos bens adquiridos (neles, incluído, o percentual que corresponderia a incidência tributária). Ou seja, o contribuinte, na prática, confessou espontaneamente a infração tributária e realizou o pagamento integral do*

*tributo devido, configurando-se a hipótese do art. 138 do CTN. No máximo, pode-se dizer que não houve a obediência a alguma formalidade (por exemplo, no lugar de entregar os bens à União pelo depósito em conta vinculada ao juízo, realizar o pagamento do respectivo DARF) que, contudo, não estiveram ao alcance do contribuinte pelas circunstâncias em que foi realizada a confissão/denúncia. Formalidades são formalidades, não alteram a realidade dos fatos ocorridos. O próprio lançamento passou por cima das formalidades (desconsiderou pessoas jurídicas etc) para buscar alcançar a verdade real dos fatos tributários.*

*Assim, deve ser anulado o auto de infração pela ocorrência da hipótese prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. A disponibilização da totalidade dos recursos à União ocorreu antes de existir qualquer condenação penal, como parte de um acordo de colaboração que antecedeu, inclusive, a própria propositura das várias ações penais em face do recorrente. Ou seja, não há o mínimo espaço na realidade para se afirmar que a entrega dos recursos à União é consequência e efeito da “condenação penal”, pois não é possível que um ato seja consequência ou efeito de um outro ato ou fato que ainda nem havia ocorrido no momento em que foi praticado. Simples assim.*

*Por outro lado, a própria União entende que os bens entregues pelo recorrente no âmbito de seu acordo de colaboração premiada deveriam ser utilizados para o pagamento de tributos do recorrente, como plasmado na petição de tutela provisória de urgência cautelar incidental manejada nos autos n. 5022438-44.2014.4.04.700, cuja cópia se anexa, demonstrando que os valores entregues, do ponto de vista da Fazenda Nacional, deveriam ter sido revertidos em favor dela (FN), confirmando a ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN.*

*Sucessivamente, no “Termo de Colaboração Premiada” do Contribuinte está prevista a entrega e expropriação da totalidade dos bens obtidos com as práticas confessadas, que foram efetivamente entregues/expropriados, bens cuja aquisição foi considerada como causa jurídica para a incidência tributária no presente lançamento. Contudo, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro o emprego do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF). Assim, se o valor do tributo for além da totalidade do próprio produto do crime, estaria se revelando verdadeiro confisco. O contribuinte entende que é precisamente o que ocorre neste caso, já que já foram revertidos em benefício da União a totalidade dos bens que foram produto de seus crimes.*

*O argumento do recorrente encontra apoio em parte da doutrina. Luís Eduardo Shoueri (Direito Tributário, 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012) ensina que:*

*[...]*

*Essa matéria foi enfrentada na decisão recorrida nos seguintes termos:*

***A expropriação dos valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de diversos ilícitos criminais, não pode, de forma alguma, ser considerada como pagamento de tributo, mas, sim, como um efeito da condenação penal, que se caracteriza pela perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro ( Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).***

*[...]*

***A exigência do imposto corresponde a uma parcela dos rendimentos omitidos, apurada pela aplicação da alíquota nominal de 27,5% que, consideradas as deduções permitidas em lei, reduz-se a uma alíquota efetiva inferior, o que descaracteriza o argumento de que o tributo é superior ao valor expropriado. A***

sistemática aqui descrita está demonstrada no demonstrativo de apuração do IRPF, fls. 15 a 20.

O fato gerador do imposto de renda surgiu no momento em que o contribuinte percebeu a renda, ainda que proveniente de recursos ilícitos, tal como indicado no demonstrativo de variação patrimonial a descoberto, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

[...]

A tributação levou em consideração o acréscimo patrimonial do autuado no momento da ocorrência do fato gerador que, por sinal, é anterior ao instante da expropriação dos valores angariados pelo contribuinte em prol da União.

A legislação tributária não prevê a possibilidade de que se anistie os investigados que decidiram colaborar com a Justiça e que devolveram ao erário os recursos obtidos ilicitamente.

*Quanto à tese de que a prática discutida neste tópico configura confisco, relembro que os órgãos de julgamento em sede administrativo-tributária estão proibidos de afastar a norma jurídica sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235/72, art. 26-A, na redação dada pela Lei nº 11.941/09). (grifei)*

*Desse modo, rejeito a tese encampada pelo sujeito passivo.*

Pois bem.

O art. 138 do CTN informa:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Nessa perspectiva, não se vislumbra no caso concreto, pelas razões já apresentadas pela instância de piso, acima destacadas, bem assim pelo conjunto probatório acostado aos autos, a ocorrência de denúncia espontânea a atrair a incidência do art. 138 do CTN.

Outrossim, não há que se falar de confisco, vez que as multas foram aplicadas em percentuais estabelecidos na legislação tributária em vigor, observando-se ainda que foge ao escopo do julgador administrativo pronunciar-se quanto a eventual inconstitucionalidade de leis, a teor o Enunciado de Súmula CARF n. 2.

**Aplicação da multa qualificada por ausência de fundamentação minuciosa e não ocorrência de sonegação, fraude ou conluio tributários**

O Recorrente também se insurge contra a imposição da multa qualificada (150%) aplicada no lançamento em tela. Assim se pronuncia:

*O recorrente vem requerer a anulação da cobrança da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) de ofício discriminada nas fls. 12/13 dos autos, tendo como fundamento normativo o art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996.*

*De início, cumpre atentar que a equipe de auditores fiscais lavraram Termo de Verificação Fiscal, no qual com base em fundamentação de apenas DUAS PÁGINAS E MEIA (fls. 6.341- 6.343) pretende a aplicação de multa de 150% num valor que totaliza R\$ 21.864.313,27 genericamente aplicada para mais de 43 fatos geradores entre os anos de 2011 e 2014.*

*Note-se a incidência da multa qualificada necessária da demonstração do propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Entretanto, em nenhum ponto, o TVF se debruça sobre a comprovação de recolhimentos de tributos da empresa GFD Investimentos sobre seus rendimentos, decidindo-se por aplicá-los novamente sobre uma das pessoas físicas beneficiadas, em relação aos mesmos rendimentos já tributados anteriormente.*

*Também não há uma subsunção mínima dos arts. 71, 72 e 73 ao caso concreto, quanto mais uma fundamentação minuciosa sobre os fatos geradores.*

*Percebe-se, na realidade, que o TVF, pela notoriedade do contribuinte, valeu-se de seu nome para exasperar juízos genéricos e abstratos, chegando até a se valer do argumento de que o recorrente acumularia “várias condenações criminais na investigação Lavajato (dentre elas a de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, etc (vide Anexos 39 e 44 A a E, deste TVF), além de condenações no escândalo do caso Banestado” (fl. 6.342).*

*Não há, tampouco, discriminação ou menção de qual hipótese do art. 44, §1º se está fundamentando a aplicação de multa qualificada de ofício, o que constitui nulidade absoluta deste ponto, tendo em vista o concreto prejuízo ao exercício da ampla defesa, em ofensa aos arts. 20, caput, inc. VII, VIII e IX da Lei nº 9.784/1999:*

[...]

*A fundamentação utilizada no TVF é genérica e a todo momento confunde a responsabilização criminal decorrentes de negócios ilícitos não especificados com a responsabilização e o dolo tributários voltados a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Jamais poderia ser realizada uma aplicação automática do dolo criminal afetos a tipos distintos com o dolo tributário, quanto mais o dolo específico. Neste aspecto, a análise de todas as sentenças criminais juntadas ao PAF demonstra que o recorrente não foi condenado em nenhuma delas por qualquer crime previsto na Lei n. 8.137/1990.*

*Isso de modo algum implica dizer que o contribuinte (como sócio formal ou oculto) não possa ser responsabilizado criminalmente se bens e investimentos são fruto de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. E, isso também não implica inferir que o contribuinte não possa ser responsabilizado perante a administração fiscal para recolhimento de tributos devidos ou complementares, de pessoa jurídica do qual seja sócio formal ou oculto. **O que não se pode confundir é a responsabilização penal com a responsabilização tributária e o dever de justificação minuciosa para aplicação da multa qualificada de ofício.***

*Não por outra razão, este CARF, em inúmeros julgados, entendeu pela nulidade da aplicação de multa qualificada sem demonstração minuciosamente justificada, sendo necessária a efetiva motivação de forma inequívoca do evidente do intuito doloso específico:*

[...]

*No caso em tela, considerando que o TVF: (i) não fez qualquer discriminação de qual hipótese do art. 44, §1º se está fundamentando a aplicação de multa qualificada de ofício, em prejuízo à ampla defesa do recorrente; (ii) não há uma subsunção dos arts. 71, 72 e 73 ao caso concreto;*

(iii) efetuou aplicação de multa de 150% num valor que totaliza R\$ 21.864.313,27 genericamente aplicada para mais de 43 fatos geradores entre os anos de 2011 e 2014, em apenas duas páginas e meia, desprovidas de fundamentação minuciosa justificadora; (iv) se vale de fundamentação genérica e a todo momento confunde a responsabilização criminal decorrentes de negócios ilícitos não especificados com a responsabilização e o dolo tributários voltados a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, requer-se seja declarada a ilegalidade da aplicação da multa de ofício qualificada prevista do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996.

A decisão recorrida consolida, a partir das evidências colacionadas no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6277/6350), a conduta do Recorrente:

*A discussão da imposição da multa qualificada exige, a priori, o exame das condutas praticadas pelo autuado em relação à omissão de rendimentos tributáveis, apurada pela sistemática da variação patrimonial a descoberto. E as autoridades lançadoras, em várias passagens do Termo de Verificação Fiscal, as descreveram, as quais deram azo à constituição do crédito tributário. Pincemos alguns trechos:*

*Em breve síntese, Youssef recebia recursos ("propinas") de empreiteiras beneficiárias, pela fraude do cartel, em contratos gigantescos com a estatal. Para receber estes recursos, Youssef e as empreiteiras simulavam a prestação de serviços tendo como prestadoras empresas de fachada controladas pelo operador Alberto Youssef, mas em nome de laranjas (fls. 6.278).*

*O fato é que Youssef, desenvolvendo sua atividade como operador, enriqueceu e adquiriu bens móveis, imóveis, investimentos em participações hoteleiras, em empresas comerciais de vários ramos, para si e membros de seu convívio próximo. Todos estes ativos figuraram em nome de terceiros, destacando-se a*

*empresa GFD Investimentos Ltda, sua empresa patrimonial, que por sua vez estava formalmente em nome de sócios estrangeiros controlados de fato por Youssef (fls. 6.282).*

*Parte substancial das comissões que recebeu de valores desviados da Lavajato foi canalizada para as contas bancárias de sua empresa patrimonial no Brasil, a GFD Investimentos Ltda. (antiga DGF), bem como para as contas no exterior dos fundos e empresas que controlam oficialmente a GFD (Grupo Devonshire).*

*Suspeita-se que estas contas no exterior também receberam recursos ilícitos que Youssef guardava no exterior, oriundos de atividades ilícitas cometidas no passado. (fls. 6.283) [...] Youssef passou a se escamotear por meio de inúmeras interpostas pessoas, a fim de se evadir do Fisco e da Justiça. Conhecedor de técnicas sofisticadas de blindagem patrimonial, controlador de inúmeras contas bancárias offshore, próspero na obtenção de interpostas pessoas, Youssef movimentou e adquiriu bens em volumes gigantescos durante anos a fio sem que ninguém percebesse. O segredo para isto: em nenhuma operação poderia constar o seu nome, nem mesmo como procurador. (fls. 6.284)*

*Além da GFD, sua empresa patrimonial, outras operações financeiras por ele ordenadas eram feitas por meio de empresas offshore ou diluídas em várias interpostas. Youssef ordenou a movimentação bancária de mais de R\$ 250 milhões em recursos ilícitos, por meio de contas bancárias abertas no Brasil em nome de empresas interpostas como a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, RCI HARDWARE E SOFTWARE LTDA, EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, GREECE COM. IMP. EXP. LTDA, PHISICAL COM. IMP. EXP. LTDA, entre outras). Também utilizou empresas de contabilidade de Meire B. S. Pozza, sua contadora, para receber e repassar milhões de reais em recursos ilícitos por meio da AJPP SERVICOS ADMINISTRATIVOS e a ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. (fls. 6.284)*

*Tais empresas eram disponibilizadas a Youssef e operacionalizadas por uma trupe de colaboradores regidamente remunerados, destacando-se as figuras de Antonio Almeida Silva (o contador "Toninho") e Waldomiro de Oliveira (vulgo, "Bom Velhinho" ou "Pescador"), de tal sorte que Youssef nunca precisou ir sequer a uma agência bancária ou à JUCESP para abrir ou movimentar contas pessoalmente, ou requerer atos cadastrais nas mesmas. Todas estas questões menores eram resolvidas pela trupe de colaboradores, que enriqueceu com esta atividade também. Falaremos destes colaboradores mais adiante, detalhando o que fizeram e quanto ganharam.(fls. 6.284).*

*A descrição das condutas está baseada na farta documentação que constitui o presente processo, destacando-se os seguintes elementos probatórios: a) Termo de declarações de Meire Bonfim da Silva Poza, fls. 371 a 389; b) Termo de transcrição do interrogatório de Paulo Roberto Costa, colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, fls. 490 a 515; c) Termo de transcrição do interrogatório de Alberto Youssef, colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, fls. 517 a 544; d) Termo de Colaboração Premiada do autuado, com a participação de defesa técnica, homologado pelo STF, onde está sendo processado pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, fls. 562 a 581; e) Termo de Declarações do autuado prestado às autoridades lançadoras, fls. 583 a 612; f) Termo de declarações complementar nº 10 de Alberto Youssef, fls. 630 a 633; g) Termo de Transcrição de Depoimento de Carlos Alberto Pereira da Costa, fls. 635 a 661; h) Termo de declarações de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, fls. 1.333 a 1.336; i) Termo de Resposta de Rafael Angulo Lopez, fls. 2.676 a 2.680.*

*Amparando-se nos mencionados termos e nos outros elementos que compõem o processo, verifico que a descrição dos fatos utilizada pela autoridade lançadora na constituição do crédito tributário apenas ateuve-se às passagens lá descritas.*

*Da narrativa até aqui exposta, entendo que o contribuinte movimentou e se beneficiou de recursos em divisas estrangeiras no exterior, à revelia do Sistema Financeiro nacional; atuou em conluio com terceiras pessoas para ocultar patrimônio pessoal; emitiu notas fiscais fraudulentas, em nome da GFD Investimentos Ltda., para viabilizar o recebimento das propinas a ele devidas em razão de sua atuação pessoal nos esquemas de desvio de dinheiro de estatais; valeu-se de empresas interpostas (MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.,*

*RCI Hardware e Software Ltda., etc.) para movimentar recursos ilícitos no sistema financeiro nacional, sempre com o objetivo de ocultar sua participação pessoal nas atividades delituosas; adquiriu imóveis e veículos em nome de terceiros, além de várias outras condutas contrárias à lei, com o intuito doloso, único e exclusivo, de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica dos respectivos rendimentos tributáveis, bem como se esquivar da execução fiscal que corre contra ele em relação a créditos tributários constituídos no passado.*

*O autuado confirmou, e terceiras pessoas a ele vinculadas corroboraram, que os recursos que amealhou, indevidamente, com a realização de condutas à margem da lei não poderiam indicar seus dados pessoais, de forma a se esquivar da cobrança de tributos promovida pela Receita Federal do Brasil. Veja a passagem do seu termo de declarações às autoridades lançadoras:*

*Fls. 584*

*1. O Sr. era o real beneficiário (proprietário) da GFD? Em que data o Sr. adquiriu a GFD ou passou a usá-la?*

*A.Y.: Ele declara só não ter assinado como procurador ou proprietário da GFD pois tinha uma discussão com a RFB em juízo (...)*

*No termo de transcrição do interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, o próprio interessado confirma ao Juiz Federal Sérgio Moro que recebia parcela dos desvios ilícitos provenientes dos contratos firmados entre diversas empreiteiras e a Petrobrás S/A, valendo-se da conta de diversas empresas para não se apresentar como o verdadeiro beneficiário.*

*Fls. 521*

**Juiz Federal:** - *Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos*

*dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?*

**Interrogado:** - *Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o*

*recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.*

**Juiz Federal:** - *Qual que era o percentual de ganho em cima do contrato que era repassado?*

**Interrogado:** - *Vossa Excelência fala do contrato...?*

**Juiz Federal:** - *Das empresas com a Petrobrás.*

**Interrogado:** - *1%.*

**Juiz Federal:** - *1% ia pro PP, já foi mencionado?*

**Interrogado:** - *Sim.*

**Juiz Federal:** - *E o senhor que cuidava da distribuição desses valores?*

**Interrogado:** - *Sim, senhor.*

**Juiz Federal:** - *O senhor tinha um ganho próprio?*

**Interrogado:** - *Eu também tinha o meu ganho.*

**Juiz Federal:** - *Quanto que o senhor?*

**Interrogado:** - *Em média de 5%.*

**Juiz Federal:** - *Quanto?*

**Interrogado:** - *5 %, em média*

*Desse modo, no lançamento fiscal em discussão, não se verifica mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de várias condutas queridas e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda – sonegação -, em conluio com outras pessoas físicas e jurídicas, sem, obviamente, informar integralmente os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, subsumindo-se às hipóteses descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

[...]

Ainda sobre a matéria, posiciona-se a decisão recorrida:

*Os fatos anteriormente apontados, demonstrados por elementos seguros de provas, levam à conclusão de que o sujeito passivo, conscientemente, omitiu do Fisco os rendimentos tributáveis, provenientes de vantagens indevidas auferidas junto a empresas estatais, apurados pela técnica da variação patrimonial a descoberto, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e, por corolário, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda.*

*A legislação tributária, por meio do art. 26 da Lei nº 4.506, de 1.964, é clara ao dispor que os rendimentos derivados de atividades ilícitas são sujeitos à tributação do imposto de renda.*

[...]

*As Declarações de Ajuste Anual relativa aos anos-base 2011 e 2014, fls. 5.335 a 5.357, contêm valores completamente incompatíveis com aqueles apurados no Auto de Infração.*

*A intenção deliberada de impedir o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador, em conluio com outras pessoas físicas e jurídicas e com o emprego de várias fraudes, escondendo-se atrás da suposta personalidade jurídica da sociedade GFD Investimentos Ltda. e de outras empresas para evitar obrigação tributária, caracteriza as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

*Assim, refuto os argumentos contrários ao emprego da multa qualificada.*

[...]

Desta forma, considerando-se a materialidade da conduta do Recorrente na forma acima denunciada, não restam dúvidas quanto à sua subsunção à norma plasmada nos arts. 71, 82 e 73 da Lei n. 4.502/1964, caracterizando-se infração à legislação tributária a atrair a multa qualificada no percentual de 150% (art. 44, I c/c § 1º. da Lei n. 9.430/1996).

### **Cobrança cumulativa de multa isolada com a multa de ofício**

O Recorrente protesta contra a aplicação cumulativa da multa isolada com a multa de ofício no lançamento em apreço, nos seguintes termos:

*O recorrente vem requerer a anulação da cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício discriminada na fl. 14 dos autos, por suposta falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão e utilizando-se como fundamento normativo os arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inc. II, alínea 'a' da Lei nº 9.430/1996.*

*O acórdão recorrido indefere o afastamento da alegação de ilegalidade da acumulação da multa isolada com a multa de ofício, sob os seguintes fundamentos:*

*(i) “o contribuinte não anexou nos autos nenhum DARF que se refira aos períodos de arrecadação indicados no Auto de Infração” (fls. 7.487) ;*

*(ii) “os julgamentos do CARF não vinculam a atividade das Delegacias Regionais de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção das hipóteses em que são editadas súmulas com efeito vinculante em relação à administração tributária federal” (fls. 7.487); (iii) “as duas multas não foram aplicadas sobre a mesma base de cálculo” (fl. 7.488).*

*Em primeiro lugar, cumpre atentar para a ilegalidade, não reconhecida pelo acórdão recorrido, da cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício. Nesse sentido, em diversas oportunidades o CARF têm afastado a aplicação simultânea das multas de ofício com a multa isolada prevista no art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/1996:*

*[...]*

*A ilegalidade da acumulação da multa de ofício com a multa isolada já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a característica sucessiva da multa do inc. II e pela incidência do princípio da consunção, a partir do precedente fixado no REsp 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:*

*[...]*

*Ante o exposto, requer-se a reforma do acórdão recorrido para, em sede de recurso ordinário, proceder a anulação da cobrança da multa isolada discriminada na fl. 14 dos autos, ante a ilegalidade da sua cobrança cumulativa com multa de ofício, devidamente reconhecida por este Conselho (Acórdão nº 1201-001.450, Acórdão nº 1301-001.725, Acórdão nº 2202-003.002) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1576289/RS, AgRg no REsp 1.499.389/PB, REsp 1.496.354/PR).*

A decisão recorrida apreciou a questão, em sede de impugnação, nos seguintes termos:

*O Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1.999, combinado com o art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430, de 1.996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2.007, identifica o fundamento legal de tal exação:*

*Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):  
(...)*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*Neste tópico de discussão, as autoridades fiscais indicaram no Auto de Infração, fls. 14, que a multa isolada foi empregada nos seguintes períodos de apuração: 31/05/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012 e 31/12/2012.*

*O autuado argumenta que os documentos de arrecadação em anexo, fls. 7.009 a 7.033, e discriminados na planilha de fls. 6.880, comprovam o recolhimento do imposto exigido no lançamento.*

*Os documentos de arrecadação em anexo se referem aos períodos de apuração adiante listados: 31/01/2010, 30/03/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011 e 30/11/2011.*

*Confrontando-se os períodos de apuração do lançamento tributário e os documentos de arrecadação que acompanharam a defesa, conclui-se que a exigência deve ser mantida integralmente, pois o contribuinte não anexou nos autos nenhum DARF que se refira aos períodos de arrecadação indicados no Auto de Infração.*

*A sustentação de que a multa isolada não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício, segundo julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que acompanham a defesa, não pode ser admitida por este colegiado julgador.*

*Em primeiro lugar, porque os julgamentos do CARF não vinculam a atividade das Delegacias Regionais de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção das hipóteses em que são editadas súmulas com efeito vinculante em relação à administração tributária federal.*

*A outro ponto, porque a multa isolada e a multa de ofício possuem fundamentação fática e jurídica diversas.*

*A multa isolada é cabível quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão), consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ser aplicada ainda que haja ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de ajuste anual, pois o momento em que a arrecadação deveria ter sido realizada precede o resultado do ajuste.*

*A multa de ofício é aplicada sobre o imposto de renda suplementar e decorre da omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo na declaração de ajuste, sendo cobrada juntamente com o tributo não pago.*

*O fundamento legal da multa de ofício é diverso da multa isolada. Para esta, a base legal já foi reproduzida neste tópico, enquanto para aquela se trata do disposto no art. 44, I, e §1º, da Lei nº 9.430, de 1.996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2.007.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*Em terceiro lugar, no caso em exame, as duas multas não foram aplicadas sobre a mesma base de cálculo.*

*A multa isolada foi empregada em razão de o autuado ter recebido rendimentos de pessoas físicas sem a correspondente arrecadação do Carnê-Leão. A título de ilustração, veja que o interessado informou em sua DIRPF, fls. 5.341, em 05/2011, o recebimento de R\$56.528,84, com contribuição à Previdência Oficial de R\$737,93. No Auto de Infração, o agente fiscal considerou tais informações e apurou imposto mensal não declarado de R\$14.821,48, gerando a multa isolada de R\$7.410,74 (50%), fls. 21.*

*Por outro lado, o rendimento tributável de R\$56.528,84 foi utilizado como "Recursos/Origens" na planilha de Variação Patrimonial a Descoberto que, subtraído do montante de R\$1.013.838,04 de "Dispêndios/Aplicações", gerou variação patrimonial a descoberto, em 05/11, de R\$957.309,20.*

*A multa de 150% foi empregada sobre a variação patrimonial a descoberto de R\$957.309,20, vide fls. 12.*

*Ante tais considerações, conclui-se que as multas isoladas e de ofício devem ser mantidas no presente lançamento.*

Muito bem.

Para uma melhor compreensão da matéria em lide, entendo oportuno um breve resgate da legislação tributária, no tocante à aplicação da multa de ofício e da multa isolada, ambas previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/1996.

No que diz respeito à multa de ofício, é de se observar que o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 foi alterado, em 29/06/2006, pela Medida Provisória (MP) n. 303/2006, que disciplinava, entre outras questões, a aplicação das multas nos casos de lançamentos de ofício realizados pela Administração Tributária Federal.

Assim, na primeira redação do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, a multa de ofício era aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; falta de declaração; e declaração inexata, exceto os casos de sonegação, fraude e conluio.rib

Na redação conferida pela MP n. 303/2006, a multa de ofício de 75% prevista no dispositivo legal em tela somente pode ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo quando se configure falta de pagamento ou recolhimento; falta de declaração; e declaração inexata.

Não obstante o encerramento do prazo de vigência da MP n. 303/2006 em 27/10/2006, consoante os termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 57/2006, a redação do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 permaneceu exatamente com a mesma configuração que lhe foi conferida por aquela MP, ou seja, a multa de ofício de 75% aplica-se nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; falta de declaração; e declaração inexata, agora sob os auspícios da MP n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007.

Assim, a novel redação do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 excluiu da hipótese de hipótese de incidência da multa de ofício de 75% o "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória", deduzindo-se, todavia, que a referida multa está afastada apenas nas situações em que o sujeito passivo efetuou o pagamento após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora de 20%, mas tenha confessado o respectivo débito. Nesse caso específico, a rigor, a multa de ofício de 75% não seria aplicável.

De outra banda, é oportuno resgatar que até a edição da MP n. 351/2007, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.488/2007, a multa isolada prevista no art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996 era aplicada nas hipóteses em que o tributo não havia sido anteriormente pago; o tributo havia sido pago em atraso, mas sem a imposição da multa de mora; a pessoa física sujeita ao recolhimento mensal, deixasse de fazê-lo ao longo do ano; e a pessoa jurídica sujeita ao recolhimento mensal por estimativa, deixasse de fazê-lo ao longo do ano. A alíquota da multa isolada era de 75%, ou de 150% para os casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio.

Todavia, desde a edição da MP n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, alterou-se essa sistemática, vez que a multa isolada passou a ser de 50% cobrada sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser feito ao longo do ano-calendário pela pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no respectivo país de origem, e pela pessoa jurídica que optar pelo regime de pagamento por estimativa.

Nesse contexto, desde 22/01/2007, assim é a redação do art. 44, I e II, da Lei n. 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*[...] (grifei)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

Destarte, a nova redação do art. 44, I e II, da Lei n. 9.430/1996, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de janeiro de 2007, afastou qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação concomitante das multas de ofício e das multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, vez que as hipóteses de incidência que ensejam a imposição das penalidades da multa de ofício e da multa isolada em razão da falta de pagamento do carnê-leão são perfeitamente distintas e tratadas em incisos próprios do indigitado dispositivo legal.

Resta evidenciado que os incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 tratam de suportes fáticos distintos e autônomos, com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes.

A multa de ofício aplica-se sobre o tributo devido apurado anualmente, no caso concreto, IRPF, aperfeiçoando-se a hipótese de incidência tributária ao final do ano-calendário.

Por sua vez, na espécie, a multa isolada é apurada sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser feito ao longo do ano-calendário pela pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no respectivo país de origem.

É dizer, são materialidades absolutamente independentes e distintas, não havendo que se falar em concomitância.

Em resumo, não existe óbice à cumulatividade de ambas penalidades (multa isolada com multa de ofício).

No caso concreto, verifica-se que o lançamento em lide aplicou a multa de ofício de 150% em face da infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto (AC 2011; 2012; 2013; e 2014) e multa isolada de 50% restrita à infração caracterizada por falta de recolhimento de carnê-leão nos AC 2011 (P.A 31/05/2011 e 31/12/2011) e AC 2012 (todos os períodos de apuração).

### **Ausência de fundamentação fática e probatória no lançamento de dispêndios para a apuração da variação patrimonial**

A despeito dessa alegação do Recorrente, não se verifica qualquer ilegalidade e ausência de fundamentação fática e probatória no lançamento de dispêndios para a apuração da variação patrimonial, conforme já delineado na análise da preliminar intitulada ausência de demonstrativo da variação patrimonial com a devida fundamentação legal.

Sem mais considerações a fazer.

Por fim, cabe ressaltar, conforme já relatado, que a decisão recorrida considerou no demonstrativo de variação patrimonial do Recorrente os recursos que ele obteve, por meio da GFD Investimentos Ltda., com a venda dos ativos, alterando, destarte, a planilha de variação patrimonial a descoberto elaborada pela autoridade lançadora fisco (Arquivo Não-Paginável - Anexo 42\_planilha VPD - DOC1\_VPD11a14) no cômputo das origens e aplicações decorrentes das operações de compra e venda de ações, com repercussão na apuração do

imposto suplementar exigido no AC 2011 no sentido de reduzi-lo de R\$ 2.171.906,55 para R\$ 1.716.373,56, inclusive com redução do valor relativo à multa qualificada, conforme discriminado na tabela abaixo:

**Apuração do imposto devido Ano-base 2011**

Item	Ano base 2011
Rendimentos tributáveis declarados	759.248,74
Infrações	6.241.358,40
Desconto simplificado	13.916,36
Parcela a deduzir	8.687,45
Imposto apurado	1.912.652,51
Imposto declarado	196.278,95
<b>Imposto devido</b>	<b>1.716.373,56</b>
Imposto lançado	2.171.906,55
Exclusão imposto	455.532,99
Exclusão multa qualificada	683.299,49
<b>Total exclusão</b>	<b>1.138.832,48</b>

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

**Recurso Voluntário de Joana D'arc Fernandes da Silva**

Com relação ao Recurso Voluntário (e-fls. 8422/8523) interposto pela responsável solidária (Sra. Joana D'arc Fernandes da Silva), é oportuno destacar que os questionamentos em sede de preliminares e de mérito já foram apreciados, ainda que de forma reflexa, no bojo da análise do recurso voluntário do sujeito passivo principal (Alberto Youssef), restando assim apenas as questões referentes à responsabilidade solidária, que passo à análise.

Da análise dos autos, verifica-se que resta comprovado o interesse comum da responsável tributária na realização dos fatos geradores em litígio, nos termos do art. 124 do CTN:

***Art. 124. São solidariamente obrigadas:***

***I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;***

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifei)*

Não obstante a expressão "interesse comum" consignada no art. 124, I, do CTN, encartar um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar-se a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Assim, verifica-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas jurídicas solidariamente obrigadas estejam no mesmo polo da relação jurídica que deu azo à hipótese de incidência tributária, exatamente porque não encontraria respaldo na lógica jurídica-tributária a integração no polo

passivo da relação jurídica de uma empresa que não tenha qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Nessa perspectiva, é forçoso concluir que o interesse qualificado pela lei não há de ser o mero interesse social, moral, econômico ou financeiro no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas sim o interesse jurídico, atrelado à atuação comum ou conjunta no pressuposto fático do tributo.

Assim, caracteriza responsabilidade solidária em matéria tributária a realização conjunta de situações que, *per se*, configuram a hipótese de incidência tributária.

As situações fáticas consignadas no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6277/6350), caracterizam, de forma exaustiva, a unidade de interesse jurídico entre a responsável solidária (Joana D'arc Fernandes da Silva) e o sujeito passivo principal (Alberto Youssef) na materialização da hipótese de incidência tributária em litígio:

[...]

#### **7.1 JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA, CPF 455.827.779-20**

*Enquadramento legal: art. 124, I, CTN: Interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*O fato de o responsável indicado lograr proveito próprio (econômico) das situações que constituem os fatos geradores das obrigações principais revelam sim o seu interesse comum naquelas situações. Em outras palavras, o “interesse comum” a que alude o art. 124, I do CTN pode ser entendido como sendo o interesse econômico, ou seja, o interesse em lograr proveito próprio daqueles atos.” Acórdão CARF 1102- 000.920 de 10/09/2013.*

*A Sra. Joana D`Arc foi esposa de Alberto Youssef desde 20/04/1989 até o dia 29/08/2014, portanto, logo após a deflagração da Operação lavajato. Com ele viveu durante anos e se beneficiou claramente dos ganhos obtidos pelo esquema ilícito de seu marido. Deste relacionamento usufruiu de imóveis, veículos e de um estilo de vida de luxo.*

*Intimada por diversas vezes por esta fiscalização, a Sra. Joana não logrou êxito em comprovar rendas próprias que justificassem a aquisição dos bens por ela usufruídos, restando por óbvio que a mesma vivia exclusivamente das rendas de seu ex-marido Alberto Youssef.*

*A mesma chegou a entregar declarações de imposto de renda (DIRPFs) em que declarava ter recebido rendas de pessoas físicas em valores relevantes, em torno de R\$ 630 mil entre os anos de 2010 e 2013, para tentar dar uma ar de licitude e de origem para seus bens (Anexo 10 deste TVF). Porém, não logrou identificar as pessoas que a pagaram e os serviços que teria prestado e que justificassem estes recebimentos.*

*Até mesmo a quitação do apartamento sediado na Vila Nova Conceição/SP, onde vivia com o fiscalizado, ela tenta justificar o saldo residual como sendo fruto de empréstimo de três amigas, porém também não comprovou a transferência efetiva dos recursos objeto dos mútuos.*

*A solidária chegou a assumir dívidas em seu nome, que na verdade foram contraídas em benefício de seu ex-marido, junto à Alpes Corretora TVM S/A.*

*Corroborar a responsabilização da Sra. Joana D'arc o entendimento inserto no “AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.338 – PE*

*(2012/0245013-1", que reza em sua ementa que a execução fiscal direcionada contra um devedor não alcança o direito patrimonial do seu cônjuge, salvo se o credor comprovar que o proveito econômico com a ilicitude tenha sido revertido em prol da família, está alinhada ao entendimento do STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" (Súmula 251/STJ).*

*Cite-se também o REsp nº 522.263/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2006, que traz o seguinte: "..O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação...".*

*Joana entregou declarações de imposto de renda (DIRPFs) em que declarava ter recebido rendas de pessoas físicas em valores relevantes, para tentar dar uma ar de licitude e de origem para seus bens, porém, não logrou identificar as pessoas que a pagaram e as causas de grande parte dos recebimentos.*

*Joana se beneficiou de uma vida de luxo às custas de recursos de natureza ilícita de Youssef. Informou em suas declarações de imposto de renda (DIRPF) ter auferido rendas que não conseguiu comprovar em sua totalidade, após ser intimada. Importante frisar que Joana foi intimada e reintimada diversas vezes para comprovar aquisição de alguns ativos que a beneficiou.*

*[...](grifos originais)*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos Voluntários (e-fls. 8366/8414 e e-fls. 8422/8523), **REJEITAR AS PRELIMINARES**, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima